

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ**  
**CURSO DE DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**JÉSSICA DE LIRA FEITOSA**

**ANÁLISE CRÍTICA SOBRE *STALKING* À LUZ DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA**

**SANTA RITA – PB**

**2024**

**JÉSSICA DE LIRA FEITOSA**

**ANÁLISE CRÍTICA SOBRE *STALKING* À LUZ DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (DCJ-CCJ), com exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Dra. Ana Clara Montenegro  
Fonseca

**SANTA RITA – PB**

**2024**

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

F311a Feitosa, Jessica de Lira.

Análise crítica sobre stalking à luz da criminologia feminista / Jessica de Lira Feitosa. - Santa Rita, 2024.

69 f. : il.

Orientação: Ana Clara Montenegro Fonseca.  
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Stalking. 2. Criminologia feminista. 3. Mulher.  
4. Feminismo. I. Fonseca, Ana Clara Montenegro. II.  
Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DIREÇÃO DO CENTRO  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



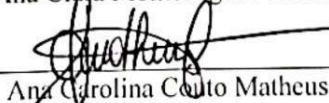
Centro de  
Ciências  
Jurídicas

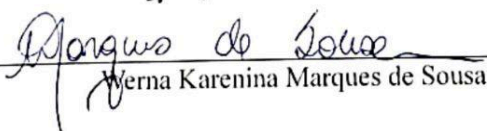
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE  
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao vigésimo segundo dia do mês de Abril do ano de dois mil e vinte quatro, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Análise crítica sobre stalking à luz da criminologia feminista”, sob orientação do(a) professor(a) Dra. Ana Clara Montenegro Fonseca que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à Aprovação, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Jessica de Lira Feitosa com base na média final de 9.5 (nove e meio). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

  
\_\_\_\_\_  
Ana Clara Montenegro Fonseca

  
\_\_\_\_\_  
Ana Carolina Couto Matheus

  
\_\_\_\_\_  
Werna Karenina Marques de Sousa

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por todo auxílio espiritual dado.

À minha família, que permitiu que eu pudesse alcançar meu sonho de cursar Direito, me dando todos os meios necessários para isso, apesar das dificuldades. Aos meus pais, Juliane e Vianeis, que foram o principal suporte emocional que tive durante toda minha vida. A Mariana, Manuela e João Victor, meus irmãos, que escutaram todos os meus problemas e me orientaram da melhor maneira que puderam.

À professora Ana Clara Montenegro Fonseca, minha orientadora, pela vontade e disponibilidade em compartilhar todos os conhecimentos possíveis para este trabalho, para a vida acadêmica e fora dela.

Às professoras Ana Carolina de Couto Matheus e Werna Karenina Marques de Sousa pelos ensinamentos, excelentes apontamentos e críticas para melhorar este trabalho.

Às amigas e amigos que fiz nesta graduação, que me incentivaram a continuar estudando e dando suporte nos momentos difíceis.

Sou grata a todos vocês.

## RESUMO

O presente trabalho visa analisar o seguinte questionamento: como o crime de *Stalking* configura-se como violência de gênero e se ele é um meio para crimes como o feminicídio. Busca compreender o fenômeno do crime de *Stalking*, seus aspectos e reflexos com fundamento na criminologia feminista na vida da mulher, dado que é meio potenciador de violência contra a mulher em seus diversos âmbitos, que se esconde nas sombras de uma cultura falocêntrica patriarcal no Brasil. Além disso, busca-se a compreensão de sua natureza de violência psicológica, haja vista que o tipo penal Perseguição, tipificado no art. 147-A do Código Penal, por meio da Lei 14.131, de 31 de março de 2021, expressa que é um crime que ameaça a integridade física ou psicológica e que restringe o direito de locomoção, direitos esses fundamentais, aspectos principais e intrínsecos na compreensão da violência contra mulher, a principal vítima deste fenômeno, que tem seu bem-estar e psicológico deteriorado gradualmente, através do medo e outras formas de agressão, opressão e perturbação. Esta pesquisa se desenvolveu a partir de revisão bibliográfica e dados estatísticos atualizados preocupando-se em trazer dados estatísticos para consubstanciar a importância da criminalização do *Stalking* e refletir sobre sua incidência como violência contra mulher.

**Palavras-chave:** *Stalking*; Mulher; Criminologia feminista.

## **LISTA DE ABREVIACES**

CP – Cdigo Penal

OMS – Organizao Mundial de Sade

TEPT – Transtorno de estresse ps traumtico

## LISTA DE TABELAS E GRÁFICOS

TABELA 01 - Perseguição ( <i>Stalking</i> ) e Violência Psicológica - vítimas mulheres Brasil e Unidades da Federação – 2021-2022 .....	(página 58)
Gráfico 01 - Casos de <i>Stalking</i> por Estado no ano 2021 .....	(página 59)
Gráfico 02 - Casos de <i>Stalking</i> por Estado no ano 2022 .....	(página 60)
Gráfico 03 - <i>Stalking</i> (Perseguição) por Região no ano de 2021 .....	(página 61)
Gráfico 04 - <i>Stalking</i> (Perseguição) por Região no ano de 2022 .....	...(página 61)

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 EPISTEMOLOGIA DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA.....</b>	<b>13</b>
2.1 O FEMININO NA IDADE MÉDIA A IDADE CONTEMPORÂNEA.....	13
2.2 CRIMINOLOGIA TRADICIONAL X CRIMINOLOGIA FEMINISTA.....	22
<b>3 ESTUDO SOBRE O CONCEITO E A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE STALKING.....</b>	<b>28</b>
3.1 CLASSIFICAÇÕES DOS COMPORTAMENTOS NO CRIME DE STALKING.....	33
3.2 TIPOLOGIAS DE PERSEGUIDORES OU STALKERS.....	35
<b>4 DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA VIDA DA MULHER PERSEGUIDA.....</b>	<b>37</b>
4.1 ANÁLISE SOBRE A VITIMIZAÇÃO FEMININA NO CRIME DE STALKING.....	46
4.2 STALKING: UM MEIO PARA OUTROS CRIMES E EFICÁCIA DE SUA CRIMINALIZAÇÃO COMO MEDIDA PREVENTIVA CONTRA O FEMINICÍDIO.....	53
4.3 DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE O CRIME A PARTIR DE SUA ENTRADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	57
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>63</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>65</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como estudo o crime do *Stalking* a partir da perspectiva da criminologia feminista para análise das consequências jurídicas acerca da mulher perseguida. Sendo um tema importante para compreensão da construção da violência contra a mulher e seu combate, por ser meio para outros tipos penais, especialmente devido a quantidade de casos e a necessária proteção às mulheres vítimas e sua saúde física e mental. Partindo-se, assim, o questionamento do “porque as mulheres são as principais vítimas do crime de *Stalking*?”, onde sua resposta se desenvolverá durante todo o texto, a partir da hipótese central de que as mulheres assim o são apenas por serem mulheres. Ou seja, por estarem inseridas em uma sociedade machista, patriarcal e falocêntrica.

Para compreensão do tema e seu desenvolvimento considerou-se relevante apresentar um breve histórico sobre a mulher, a partir da Idade Média e do ponto de vista da religião cristã, com um recorte temporal que vai até a contemporaneidade. Importa também compreender o papel a ela dado pelos homens que dominavam as doutrinas, comportamentos, consensos e costumes das épocas, além da maneira como viam as mulheres e como gostariam que estas fossem, ou seja, submissas a suas vontades.

A partir desse apanhado e da construção misógina em torno da mulher por meio da religião, pois rege e configura muitos pensamentos e comportamentos sociais, intentou-se pela ótica da criminologia crítica e feminista estudar a mulher como vítima, principalmente, de crimes de violência de gênero. Afinal, a criminologia tradicional, expressão daqueles que detêm o poder e oprimem as mulheres, não poderia ter vez, já que é um paralelo de uma sociedade patriarcal que brutaliza as mulheres há décadas.

Partindo desse cenário, estuda-se o conceito e a tipificação do crime de *Stalking* que decorre das transformações sociais e comportamentais da sociedade, exigindo do Direito novas demandas criminalizadoras. Desse modo, com o surgimento da Lei n.14.132 de 2021, incluiu-se o art. 147-A no Código Penal (CP), tipificando o chamado delito de Perseguição (*Stalking*), como forma de proteção a direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição no viés de contenção à violência de gênero, uma vez que, via de regra, quem figura como vítima é a mulher.

Além disso, foi necessário para a devida compreensão do *Stalking* a comparação do crime com outros ordenamentos jurídicos, a exemplo do norte americano e do português. A razão disso refere-se a uma forte relação entre a perseguição e a violência de gênero também presente nestas legislações alienígenas, configurando-se, muitas vezes, como porta de entrada e/ou meio para ocorrência de crimes mais graves, como o mais trágico: o feminicídio. Além do que, essa análise comparativa traz à tona que o ato de perseguir possui ainda uma natureza peculiar de violência psicológica, visto que o assédio persistente causa necessariamente desassossego, temor e angústia à mulher.

Compreende-se que o *Stalking* é, ainda, um meio para outros crimes da sua natureza e que a eficácia para sua criminalização pode ser um modo de medida protetiva contra o feminicídio, com a utilização de forma análoga das medidas protetivas de urgência já disposta na Lei Maria da Penha, que é um importante instrumento de proteção à mulher, e da forte relação que tem com o crime do *Stalking*.

Ademais, tornou-se imprescindível o estudo sobre o comportamento e as elementares típicas de *Stalking*, já que não basta criticar as partes isoladamente, mas se deve refletir sobre o dolo do agente em causar dano à vítima. Pensar em como se pode comprovar a intenção deste autor, enquanto vontade e consciência de gerar o mal da perseguição, fruto da ideia de dominação a esta mulher vítima de sua insistência em prosseguir ou ter uma relação forçada com a mesma. Assim, por ser um tipo penal bastante amplo, observam-se as diversas possibilidades de manifestação dessa violência, que não se excluem entre si, mas que podem se acumular e sobrecarregar ainda mais as vítimas.

O ato do *Stalking* é tão violento que mesmo em caso de o autor não ter de fato um contato exitoso com vítima em constante fuga dele, de certo modo, acarreta insistentemente em seu cotidiano temor pela sua saúde física, mental e por quê não dizer pela sua vida e pela vida de seus familiares. Ressalta-se que há uma gama de tipologias e perfis para os autores desse delito, ou seja, podem ser ex-companheiros/maridos/namorados, sendo de conhecidos, perpassando por estranhos ou mesmo sendo pseudo-conhecidos, que possuem como conduta violar a privacidade e a liberdade da vítima.

Os principais algozes são homens e a maioria das vítimas são mulheres, sendo o tipo mais comum do *Stalking* aquele que ocorre entre indivíduos que

tiveram algum tipo de relação, principalmente, amorosa. Sendo esta situação a que leva o *Stalking* a crimes mais violentos, como a agressão física ou sexual e o último degrau da violência, o feminicídio, como dito anteriormente.

Em decorrência deste estado da arte narrado acima, este trabalho traz consigo o seguinte problema: Por que as mulheres são as vítimas mais comuns em crimes como o *Stalking*?, questionamento que enseja outras problemáticas, a saber: (a) a tipificação do delito no CP representa um avanço na contenção da violência de gênero ou é mais um artigo simbólico de pouca eficiência jurídica? (b) o dispositivo apresenta elementos capazes de gerar a dita proteção à intimidade, privacidade e liberdade da mulher? (c) quais os desafios que o ordenamento jurídico-penal brasileiro terá de enfrentar para propiciar uma melhoria na tutela dos direitos das mulheres na contemporaneidade?

Como primeira aproximação à principal problemática exposta acima, parte-se da hipótese de que se observa que ocorrem situações dessa natureza devido a estrutura falocêntrica, patriarcal e misógina da nossa sociedade. Pensa-se, também, que a ausência de discussão a respeito das masculinidades faz perpetuar um machismo estrutural enraizado na nossa comunidade, o que leva, em muitos casos, a tratar esses homens violentos como seres anormais com personalidades atípicas, ou seja, decorrente de um circunstância específica, na qual está inserido e que, por isso, promove a violência de gênero.

Eis que se fecham os olhos para a causa estrutural do problema, tratando-se essas condutas masculinas apenas como circunstanciais. Dito de outro modo, o desejo de poder e de dominação do homem sobre a mulher são tangenciados e ou forjados como situações excepcionais. Em suma, a constatação não poderia ser outra: a mulher é vítima do crime de perseguição por ser tão somente mulher.

Nesse sentido e de modo mais delimitado, esta pesquisa busca elucidar a relação entre *Stalking* e violência psicológica, dado que a conduta do *Stalker* consiste na perseguição habitual, que acarreta ameaça à integridade física e psicológica da mulher vítima. Assim, esta sofre de modo intenso uma violência invisível, aos olhos insensíveis dessa sociedade misógina, porque não é capaz de dimensioná-la, bem como em razão de não deixar sempre marcas físicas (pelo menos de início) a cegueira social parece se prolongar *ad eternum*.

Contudo, a perseguição causa grande impacto e revela-se como uma infração penal que causa grave dano emocional à vítima, que desenvolve variados tipos de

doenças e transtornos que afetam sua psiquê. Por isso, seu estudo e sua identificação tornam-se muito importantes para uma atuação não apenas repressiva, mas, mormente, preventiva no controle sobre o avanço da violência contra mulher.

Tendo em vista estes aspectos, este trabalho estrutura-se em três capítulos. No primeiro será abordado a epistemologia da criminologia feminina a partir de um estudo histórico sobre a mulher durante a Idade Média até a contemporaneidade, para logo após se entrar no tema da criminologia feminista. No segundo capítulo será tratado o estudo sobre o conceito e a tipificação do *Stalking*, e logo após algumas de suas implicações e desdobramentos. No terceiro, será explanado a relação do *Stalking* com a violência psicológica e as consequências na vida da mulher perseguida. E, por fim, serão apresentados dados estatísticos relacionados ao crime de perseguição.

Por fim, este trabalho valeu-se do procedimento de pesquisa bibliográfico e preocupou-se em trazer dados estatísticos para consubstanciar a importância da criminalização do *Stalking* e refletir sobre sua incidência como violência contra mulher, como um meio de abrir os olhos da sociedade e expandir a cognição dos atores jurídicos para esta situação de perseguição bastante delicada e gravosa para não só a saúde física e mental, mas para a existência real de cada mulher.

## 2 EPISTEMOLOGIA DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Esse capítulo abordará a partir de um recorte histórico sobre a história da mulher e a violência da submissão planejada por homens, então detentores do poder. Trata-se de um estudo sobre a complexa dinâmica de vitimização e opressão sexual das mulheres ao longo de séculos, destacando-se problemas como demonização e purificação, dominação e submissão forçada, apagamento de mulheres. Estas que sofrem até os dias atuais todo tipo de violência de gênero, como o assédio, estupro, *Stalking* e, por fim, o feminicídio (verdadeiro fim). Além disso, se abordará de forma contundente uma crítica à criminologia tradicional e o sistema penal que reproduz a opressão de gênero. Assim, a criminologia feminista é apresentada como uma perspectiva fundamental para compreender a realidade das desigualdades estruturais presentes e sua vitimização no tratamento social e jurídico das mulheres.

A criminologia tradicional perpetua estereótipos de gênero, heteronormativos e que, portanto, reforça desigualdades estruturais, pois “a criminologia nasceu como um discurso de homens, para homens sobre mulheres” (Mendes, 2017, p. 156). Desse modo, não seria possível ter vez neste trabalho, visto que toda problemática está em volta do ser “mulher”, como seu papel enquanto indivíduo e vítima perfeita para o crime, que será abordado ao longo desta pesquisa. No entanto, antes de ingressar propriamente no assunto, é importante traçar um breve panorama da história da mulher.

### 2.1 O FEMININO NA IDADE MÉDIA A IDADE CONTEMPORÂNEA

É essencial traçar um recorte histórico para o estudo da história da mulher. Portanto, esta pesquisa optou por examinar, ao longo da historiografia, a opressão do sexo feminino a partir da Idade Média até a Contemporaneidade. Esta escolha se justifica pela necessidade de se compreender as questões sobre domesticação, custódia, purificação, demonização, pecado e salvação, temas que foram influenciados por doutrinadores e religiosos da época, homens temerosos que por não entenderem as mulheres e de seus corpos, tinham necessidade de controlá-las dada sua essência enigmática, o que insuflou comportamentos violentos contra elas.

Ao investigar esse longo período, foi possível lançar luz sobre os padrões (nebulosos) da cultura e da sociedade que moldaram, e ainda moldam, a experiência feminina ao longo da mulher.

Nesse sentido, durante a Alta Idade Média até início do baixo medievo houve períodos em que havia meios para a mulher poder participar da política e da sociedade, conhecerem a arte, a literatura, a religião e a medicina. Na Igreja, elas encontravam, nesse período, dentro dos mosteiros, um lugar para obtenção de estudo e educação, inclusive para profissão da fé. No entanto, no final dos tempos medievos, esses mesmos ambientes tornaram-se “verdadeiros cárceres, destinados à correção do que se supunha serem perversidades próprias de seu sexo, segundo a teologia, a medicina e o direito das épocas seguintes”. A partir daí, foram os homens a se tornarem os detentores dos escritos, dos quais muitos criaram pedagogias e modelos de comportamento feminino como meio de controle aos “seus instintos demoníacos” (Mendes, 2017, p. 114 - 117).

Muitas mulheres interessavam-se pela teologia, dentre as quais muitas possuíam exemplar conhecimento da Bíblia e visão sobre as mais diversas e controversas questões. Assim, acendeu-se uma forte cultura feminina e também, por esse motivo considerada perigosa, acarretando grande reação e proliferação de discursos misóginos respaldados por uma teologia sem precedentes (Mendes, 2017, p.118).

Diante de tantas transformações social, política e econômica, com o surgimento dos textos pastorais e didáticos, nos séculos XII e XIII, as mulheres numa tentativa de manterem sua antiga liberdade, passaram a buscar consolo em grupos menores e independentes fora da igreja e dos mosteiros, antes casas acolhedoras e de desenvolvimento espiritual, e, procuram viver como os apóstolos de Cristo professando a fé nas ruas e buscando fieis – a espiritualidade sempre foi algo muito importante para o sexo feminino –, já que se sentiam expulsas da casa de Deus.

Renunciaram às riquezas e passaram a peregrinar, abdicando dos lares e o que quer tivessem, assim como os Apóstolos, concentrando-se em valores tão somente da caridade, humildade e pobreza como Jesus ensinava. As mulheres que antes tinham acesso a bíblia, a educação e a literatura entendiam a Bíblia tanto quanto muitos homens, e muitas foram uma espécie de pastoras, mas isso passou a

incomodar muitos sacerdotes da igreja que buscaram dominar os conhecimentos, quem domina a palavra (de Deus) dominava a sociedade na época.

A falta de opção, mas que se tornou uma opção, saíram dos mosteiros e foram para as ruas, para viverem como apóstolos correndo riscos, haja vista estarem inseridas em uma sociedade em que as mulheres que viviam nas ruas – fora do lar e da igreja que as limitava e dominava –, sem serem controladas pelos homens, eram consideradas prostitutas apenas e não santas que buscavam espalhar a mensagem e a palavra de Deus. Assim, traça-se uma ideia de que havia uma necessidade de dominação das mulheres. Nessa escolha pela busca de uma vida cristã eram consideradas hereges, já que estavam indo de encontro aos “santos” da igreja, causando desconfiança da sociedade da época.

Como pode-se observar, a religião teve importante papel na tentativa de dominação das mulheres. Visto que, no inventário da época a religião era considerado essencial na vida das pessoas, a Igreja Católica na Idade Média era quem determinava as condutas, os costumes, o certo, o errado, o pecado e a virtude. Se antes elas tinham agora alguma liberdade, agora elas são enviadas do demônio que tentam os homens, culpadas pelo pecado original e envoltas na luxúria e na sedução, cabendo aos homens custodiá-las, pois eram símbolos da moralidade divina e da (im)perfeita criatura.

Como reação a esse comportamento religioso sobre o feminino surgem sermões sobre o papel da mulher que começaram a tomar parte das mentalidades da época, criando receio sobre elas e tornando-se meio de cristianização de modo contrário às suas atitudes. Um argumento/teórico revisitado neste momento para dar peso às ideias misóginas foi o Livro Gerações de Animais do filósofo Aristóteles, que justamente, pelos pregadores moralistas da época, era meio “eficaz” anti-feminino para argumentar a necessidade de custodiar as mulheres, que no momento da escrita do texto do filósofo clássico eram definidas como “homens incompletos”, “irracionais”, sem capacidade de governar suas paixões (Mendes, 2017, p. 120).

Utilizaram-se e revistaram Aristóteles para gerar um argumento de autoridade e dar substância a seus pensamentos misóginos, não que eles precisassem, mas acredita-se que era mais para convencê-los de sua própria irracionalidade, usaram o filósofo clássico não contemporâneo desses homens como um pretexto misóginos, e que era uma representação de sua própria época, para dominar e oprimir as mulheres, vendo-as como coisas, não incluindo-as como seres pensante (ou dignos

de pensar), e que, portanto, não deveriam participar da vida política, devendo segregá-las e dominá-las.

Ressalta-se que estas as características preditas sobre a mulher já existiam na antiga lei hebraica e/ou no alvorecer da cultura grega quando em um determinado momento da história a criação divina passou a ser masculina. Basta pensar nos escritores e mitos clássicos que as colocam como responsáveis pela introdução do mal no mundo. A guisa de exemplificação, rememoremos a Pandora que ao abrir a sua afamada caixa permitiu deliberadamente que todos os males escapassem. Além disso, não nos esqueçamos de Helena de Tróia que de seu sequestro desenrolou-se uma grande guerra, ou seja, todos os grandes heróis e semideuses desses mitos estereotipados foram sempre os homens (Fonseca, 2009, p. 23)

Nesse observação de natureza estritamente masculina, a mulher passou a ser vista como “mal magnífico, prazer funesto, venenosa e enganadora, a mulher foi acusada pelo outro sexo de ter introduzido na terra o pecado, a desgraça e a morte”. Em outros termos, a Pandora grega ou a Eva judaica cometia a falta (o pecado) original ao abrir a urna que continha todos os males ou ao comer o fruto proibido. Sendo assim, encontraram o culpado expiatório de que precisavam para justificar sua miséria moral, por, digamos, estarem distante do paraíso. Enfim, encontraram mais um argumento misógino para colocar a mulher em um lugar de inferioridade humana frente a seus egoísmos mundanos, pois se foi ela que trouxe a desgraça o homem deve fazer um trabalho hercúleo para domá-la e controlá-la. (Delumeau, 2009, p. 467).

Ademais, ainda se valendo das ideias Aristotélicas difundia-se que a função da mulher estava tão somente vinculada à procriação, enxergando-a simplesmente como contribuidora da necessária matéria-prima, porque restava exclusivamente aos homens, com seu sêmen, a devida dação de superioridade da propriedade da “Alma da humanidade”. Inclusive, a menstruação, o sangrar mensal e resistir, era vista como resultado da incompletude da mulher e da sua impureza, e, desse modo, a ausência do refinamento do princípio da alma. (Fonseca, 2009, p. 23).

Se perpetuou ideias antiquadas e misóginas, reduzindo o sexo feminino a uma fêmea procriadora, demonstrando uma visão misógina e violenta empregada a essas mulheres. O problema não está na maternidade, mas em reduzir a um indivíduo a parir, é a desumanização da concepção e das vontades da mulher,

limitada a esse papel, portanto, fora da procriação ela terrivelmente não teria valor algum. Infelizmente esse estereótipo, ou melhor, essa violência perpetua-se até os dias de hoje, utilizado como argumento para justificar, subjugar e marginalizar a mulher.

Temos a impressão de que estes argumentos somente alimentaram o ódio às mulheres daqueles tempos. Em palavras simples, no medievo o sangramento, orgânico e feminino, era motivo de grande preocupação para a religião e a medicina, inclusive sendo considerado como meio de transmissão de doenças, ou que poderia ser considerada como líquido venenoso. Afinal, a menstruação tinha poderes de "(...) matar plantas, (...) corroer metal, e fazer cães contraírem raiva", (Fonseca, 2009, p.24- 27) intensificando as superstições e o tabu em torno da Menstruação.

Quando fala-se em Tabu, importa ressaltar sua utilização nesta pesquisa, parte-se portanto da ideia de que utiliza-se o referido termo no sentido em que "O significado de "tabu" se divide, para nós, em duas direções opostas. Por um lado quer dizer "santo, consagrado"; por outro, "inquietante, perigoso, proibido, impuro". (Sigmund, 2012, p. 27).

Não pensem que esse pensamento ficou para outrora, afinal, na atualidade, a própria menstruação é considerada como um fator asqueroso, que reverberam na contemporaneidade dentre eles proibir a mulher de fazer alguns tipos de comida, como bolo, cortar cabelo, frequentar alguns lugares devido sua impureza. A título de curiosidade, na Índia durante o período menstrual as mulheres ficam "intocáveis", pois segundo sua cultura, poderia amaldiçoar devido sua impureza. Muitos, inclusive, acreditam que podem atrapalhar a vivência sexual da mulher, geralmente mal compreendida sua vivência hormonal de seu corpo, além da ojeriza que sentem de um sangue natural e limpo. Enfim, durante o ciclo menstrual a mulher mais uma vez é segregada, colocada à margem como ser, digno de sua sexualidade.

Em suma, se fossemos discutir desde São Tomás de Aquino a Santo Agostinho, que se banharam nas águas (poluídas, turvas e anacrônicas) aristotélicas, as mulheres eram vistas como um seres inferiores, defeituosos e que, por esse motivo, não foram criadas no suposto momento original das coisas. Exatamente, conforme essa perspectiva excludente, dada a sua natureza, que as coloca como defeituosas seriam impossível fazerem parte do momento criador originário, das coisas perfeitas. Tudo se encaminha para uma visão da mulher, a

qual estava nos planos de Deus e (era a ) responsável por tirar todos os homens do jardim do Éden e caírem no mundo mundano, por isso, foram submetidos ao pecado original.

Assim, a mulher que veio da costela de Adão não teve nem o direito de ser feita do mesmo material, pelo menos quando falamos da doce Eva (mas que comeu a maçã e também corrompeu a criatura divina perfeita, pobre coisa), já Lilith criada à imagem semelhança de Deus do mesmo modo do Homem, por se recusar a estar embaixo dele foi retirada do Paraíso e hoje é comparada a um Demônio. Todas as mulheres criadas por Deus parecem ter um problema com as regras dos homens. Desse modo, consuma-se que o homem como a criatura perfeita e as mulheres um pedaço do sustentáculo de sua existência e que não possuem moral para questionar absolutamente nada.

Ainda neste inteirím, tachava-se as mulheres com seres inferiores, que tinham alto desejo sexual, intrínseco, segundo os homens, ao sexo feminino, e assim era considerada “feminina (...) porque a fêmea, não só entre os animais, mas também entre os humanos, é mais libidionosa”, culpadas pela sedução dos homens. Devendo aos sexo masculino o confessar ao seu Deus todo poderoso, a virgem e aos santos e arcanjos sua luta diária, pois apesar de perfeito, o Divino fez o homem mais fraco que o mal. (Fonseca, 2009, p.27).

A palavra de Deus passou a ser exclusiva dos homens, e resta claro que as mulheres foram expurgados, assim como do paraíso duas vezes, de um ambiente que as permitia certa possibilidades de educação e liberdade para ambientes que se tornaram-se verdadeiros cárceres, culpadas e maltratadas e com seu caráter sempre colocado a prova. Além disso, criou-se uma crença de que a alma das mulheres são influenciadas pelo seu estado físico, corpóreo, sendo, desse modo, associado à fragilidade e a instabilidade.

Ou seja, “se o corpo é mole e instável, assim é a alma feminina”, e por isso deveriam ser “guardadas” ou “custodiadas”, assim, a custódia representava a repressão, a qual as mulheres eram vigiadas e controladas para preservar os costumes conservadores, bons costumes, e assim salvar suas almas, como se houvesse um mal inevitável e expostas a um perigo imanente, isto claro, de acordo com a perspectiva da época. Mas que encontra vestígios até os dias de hoje quando pensamos na ideia de castidade e salvação. (Casagrande, 1990)

Insufinou-as de vergonha, de constrangimento, de castidade, de timidez e de inseguranças, mas mesmo que oposta ao homem, ser completo e puro, a mulher poderia encontrar sua salvação se o obedecesse. Sua fragilidade e sua natureza, as, o pavor e o pudor promovido seriam os motivos de conseguir fugir do mal e da indignidade, indecência, do obsceno e do repulsivo, protegendo a si mesma como quem está predisposta à luxúria e ao pecado. Assim, “é o pudor, que lhe foi dado por Deus, depois do pecado original, que defende das torpezas da carne” (Mendes, 2017, p.121).

Nesse quadro montado, em que as mulheres deveriam ser custodiadas e protegidas, elas são, ao mesmo tempo, descritas como um (não) sujeito que, somente a partir desse viés, conseguiria controlar sua natureza, eis o verdadeiro paradoxo construído “em nome de Deus” sobre a imagem do feminino. Não somente foram limitadas a religiosidade, salvação da alma, mas em toda sua vida, a exemplo da alimentação, vestuário e gestualidade, tudo isso criando diversos regramentos que elas deveriam seguir, enfatizando a necessidade de transitarem de uma expressão de movimento à imobilidade, assim, olhando sempre para chão com os olhos semicerrados em respeito, tinham a permissão de chorar, mas desde que não fizessem barulho e muito menos serem espalhafatosas em seus movimentos, principalmente em ambientes públicos.

Nessa trilha, deveriam todas buscar uma perfeição inatingível, mantendo-se ponderadas e comedidas, ainda que enfrentando severas críticas ao não conseguir atender às expectativas de um padrão irreal imposto por indivíduos tão pouco sensatos e depredadores da existência feminina. É nesse quadro geral que a mulher vai se encontrando, ou melhor, perdendo-se em um enredo enviesado de dominação, no qual, gradativa e intensamente, é demonizada e limitada de maneira obsessiva e falsamente inventada.

Narra-se assim um conto de fadas sombrio, onde as mulheres eram consideradas seres quase malignos e enigmáticos, que deveriam, portanto, serem reprimidas, vigiadas e custodiadas, enquanto os homens assumem o papel de guardiões da ordem e da moral. O arremate dessa “estória” mal contada, pelos observadores masculinos, traduz, em verdade, a invenção de mitos, que reificam a mulher, vistas como bruxas, mas travestidas contraditoriamente de estereótipo adequados aos que eles desejam.

Pode-se dizer que mulheres incomodaram a Igreja, representando um desafio para essa instituição, sendo alvo de um projeto de poder misógino que transcendia o âmbito religioso, ou seja, não se limitava no plano de salvação, estendendo-se para outras esferas de influência, como governos, artes e literatura. Essa dinâmica histórica teve grande expressão e crescimento na era medieval, atravessou a Idade moderna e continua presente na contemporaneidade, demonstrando a persistência e a complexidade das questões de gênero ao longo da história da humanidade.

A guisa de exemplo, da mesma maneira que os judeus, a mulher fora identificada como agente de satã, não somente pela Igreja, mas por homens do direito, juízes leigos. Durante a Idade moderna coincidiram dois grandes eventos que mudaram a história europeia, e do mundo, o antissemitismo e a caça às bruxas/feitiçaria. Sendo esse pensamento disseminado com a imprensa que também começou a tomar forma. Os homens oscilavam em relação à mulher, dilema que transitava entre atração à repulsão, da admiração à hostilidade, mesma dualidade do pensamento clássico grego e a religião (Delumeau, 2009, p. 462).

Outra menção exemplar, encontra-se no olhar retrospectivo sobre a idade da pedra até a época romana, visto que mais representações femininas do que masculinas foram expostas, demonstrando que a mulher era vista como inferior, embora de qualquer modo e paradoxalmente exaltada. A princípio, tinha-se a deusa da fecundidade, “mãe de seios fiéis” e imagem da natureza inesgotável, também devem se lembrar de Atena que mitologicamente representa a divina sabedoria, recorde-se da Virgem Maria, considerada o canal de toda graça e sorriso de bondade suprema.

Mas não nos esqueçamos de Eva e da sua eterna pecha de causadora do pecado original e, portanto, de sua demonização. Logo, as mulheres antes de algum jeito exaltadas, passaram a ser dignas de serem reprimidas, vigiadas, ou seja, se em algum ponto foram objeto de limitada admiração, passaram a ser criaturas que causam medo e raiva, particularmente, nas sociedades de estrutura patriarcal. Em outros termos, o oposto sexo era objeto de temor e contemplação, com uma dualidade que, cada vez mais, custava-lhe a sua objetificação e a sua liberdade (Delumeau, 2009, p. 462-463).

De se ver que o medo do homem em relação a mulher possui origens multifacetadas, cuja complexidade transcende em sua compreensão, que possivelmente nem Freud, pai da psicanálise, conseguiria explicar. Apesar dele

mencionar que o medo dos homens em relação às mulheres se reduzia ao temor da castração, que seria a consequência do desejo feminino de possuir um pênis. O que não passava de um conceito sem fundamento, por um insistente apego à superioridade masculina. Acredita-se que quem teme a castração é o homem, que a todo momento deseja demonstrar sua virilidade, delegando à mulher um sentimento de inveja ilusório (Freud *apud* Delumeau, 2009, p. 463).

Os homens não entendem (e parecem não querer entender) as mulheres. Algumas destas, por seu turno, pela historicidade de repressão também tem dificuldade de compreender todo este contexto de violência, fazendo-as, muitas vezes, negar suas necessidades e verdades. Se eles as temem e, por isso, sentem a necessidade de controlá-las, muitas acreditam que lhe cabem o papel de submissão. Se a tudo o homem acredita controlar, com a mulher – envolta no enigmático, no mistério, e, assim, reconhecida, pelas comunidades tradicionais, como o sagrado divino – não seria diverso: o homem, em uma tentativa quase desesperada de se supervalorizar, define-se como apolíneo e racional por oposição à mulher dionisíaca e instintiva, mais invadida que ele pela obscuridade, pelo inconsciente e pelo sonho” (Delumeau, p. 464).

Dessa maneira, percebemos que a mulher é vista como um objeto envolvido por emoções tanto indesejadas como capaz de despertar um certo aspecto lúdico (no sentido de poder ser domada), envolto quase que na embriaguez do erótico e da animalização, já o homem se vê como ser moral e dono de uma razão e que consegue controlar a todos. No entanto, consciente ou inconscientemente (mal) sabe ele que esse seu pensamento é frágil e por nem ele mesmo ter certezas absolutas oprime e persegue a mulher por meio da violência, mas com certeza acredita-se que ele não é um sujeito racional único ou de grande capacidade para discorrer sobre isso.

Pode-se afirmar, então, que no estudo da interpretação da imagem, as mulheres, ao longo da história, é retratada simultaneamente de maneira graciosa, bela, mas desprezíveis aos homens, que querem e desprezam seu corpo, o veem com desejo, mas como decadência, “cujo dorso, os seios ou o ventre são já podridão”. Observa-se, portanto, que o cristianismo, trouxe e agitou o espantinho do medo em relação a mulher e o arrastou seu corpo até o início do século XX. No entanto, a contradição persiste, pois nos textos sobre Jesus mostravam seu interesse de se aproximar das mulheres.

Assim, tem-se que “Jesus de bom grado cerca-se de mulheres, conversa com elas, considera-as pessoas inteiras, sobretudo, quando são desprezadas (a samaritana, a pecadora pública)”, ele via os homens e as mulheres como iguais, uma visão revolucionária inclusive para sua época. (Delumeau, p. 465). Mas os homens se sentem superiores às mulheres e a Jesus.

Poder-se-ia esta pesquisa citar muitos outros parágrafos e descrever simplesmente uma tese a respeito de toda essa exclusão que o ser mulher vivenciou. No entanto, não se tem tanto tempo. Diante do exposto, essa demonstração perfunctória foi apenas um demonstrativo claro e contundente do pensamento misógino que se perpetua através de séculos, com diversas nuances e teóricos que segundo a predominância do pensamento não perderam sua essência. A tristeza significa que a mulher deve obediência aos homens e que a culpa das coisas, seja no plano religioso, ou no campo da “razão”, sempre será da mulher, até mesmo sua desgraça.

A partir desse breve relato, reitera-se que a herança desses períodos encontram-se mais enraizados do que aparentam, principalmente, no recorte da Idade Moderna, que estabeleceu uma relação profunda de senhoria e de obediência, mesmo diante de todas essas contradições mencionadas: frisa-se, a mulher que traz temor e perigo, assim, no que concerne aos processos de criminalização e de vitimização, o ideário também medieval inquisitorial ainda persiste.

## 2.2 CRIMINOLOGIA TRADICIONAL X CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Assim, a partir desse breve histórico sobre a mulher e a criação das raízes misóginas nas sociedades contemporâneas ocidentais, debater-se-á sobre o porquê da importância da criminologia feminista para a compreensão do crime de *Stalking* como uma violência relacionada ao gênero.

Desse modo, esta pesquisa entende que a criminologia tradicional é, de certo modo, uma ideia de narrativa de poder, a qual ela exala determinada hierarquia, que sabidamente ou não, constrói o conhecimento a partir de uma lógica que gera resultados marcados por preconceitos sexistas. O que implica que as práticas dentro dessa criminologia refletem estereótipos de gênero e de discriminação com base no sexo, influenciando a interpretação dos dados e das políticas públicas.

Quer se dizer que há de fato uma crença na superioridade do gênero masculino, sustentada por uma série de características atribuídas aos homens,

resultando em diversos privilégios e benefícios para eles na sociedade. Eis que monta-se uma definição do chamado sexismo, que, em essência, perpetua a ideia de que os homens são superiores às mulheres e que, por isso, merecem um tratamento preferencial em várias esferas da vida, como na política, na educação, no trabalho e em relacionamentos pessoais.

Importa para o desenvolvimento desse estudo ainda a compreensão do conceito de controle social. Seu conceito abarca as respostas aos comportamentos da sociedade e de indivíduos considerados desviantes (problemáticos, ameaçadores ou indesejáveis). Respostas essas que assumem de forma informal e institucionais, que se manifestam no inventário da sociedade ou sendo manifestadas através de estruturas como o sistema judiciário e da aplicação da lei. Tende-se a rotular, categorizar e estigmatizar os comportamentos desviantes e aqueles associados a eles. (Mendes, 2017, p. 161 ss)

Afirma-se que o sistema penal não realiza o processo de criminalização e estigmatização à margem ou contra os processos de etiquetamento que têm lugar no seio do controle social informal, como a família, a escola, o mercado de trabalho, entre outros. Significa, portanto, que o sistema penal e os comportamentos sociais estão intrinsecamente relacionados, inclusive, para o tratamento dado às mulheres como vítimas e réus ou autores de crimes. Ou seja, “é preciso que se estude como se estrutura o poder dentro da esfera privada”. Aqui se pontua, pois, a violência e a dominação de gênero: “as mulheres não são controladas, mas custodiadas” (Mendes, 2017, p. 166). Eis que torna-se imprescindível que todos possam enxergar essa intermitente tentativa de dominação do feminino.

Do contrário, é a partir da mulher e de sua realidade que se deve basear o estudo da criminologia feminista, em contraposição ao discurso da criminologia tradicional que se mostrou como discurso de homens, para homens, sobre homens. Nesta as mulheres não eram consideradas relevantes para se estudar, não possuíam importância política, surgindo mais como uma variável do que como um sujeito. Mas, com os feminismos surge a versão reparadora e crítica desse sistema que bate de frente com os velhos objetos e visões patriarcais, trazendo para à cena o que nem sequer havia sido relegado ao bastidor: o sistema sexo-gênero.

Essa concepção aqui defendida, trata-se do que para muitos seria a radicalização total e completa a partir da perspectiva de gênero. Mas, de modo simples, representa apenas um estudo sistemático de compreensão dos princípios

fundamentais da própria criminologia a partir da realidade vivida pelas mulheres na seara jurídica e fora dela. Ou seja, é uma pretensão mais que devida de se estudar a mulher enquanto vítimas, condenadas e réis, sem esquecer de todo esse contexto que as cerca. De modo direto, a criminologia feminista, no âmbito do sistema de justiça criminal da qual faz parte, através de seu viés macrossociológico, passa a ser interpretado nos termos das categorias de gênero e patriarcado. Ademais, por essa lente, escancara-se como o sistema de justiça criminal tradicional (mal/mau) trata a mulher e como são necessárias novas perspectivas para transformar essas visões arcaicas de subversão do ser mulher.

Desse modo, observa-se que há incompatibilidade entre as demandas femininas com a lógica do sistema penal tradicional. Contudo, o movimento feminista e a criminologia crítica, por volta dos anos 60, tinham direcionamento no sentido de minimizar o “sistema penal e especialmente para discriminação das ofensas contra a moral sexual como o adutério, a sedução, a casa de prostituição (...) que representava a sociedade de classe existente”, como se observa infrações e contravenções que recaiam sobre a mulher (Andrade, 1996, p. 87).

Ao longo das décadas, ficou demonstrado a vitimação sexual a qual as mulheres foram e são submetidas, haja vista que as principais queixas de violência de gênero envolvem maus-tratos e violência sexual, tais como assédios, estupro e, atualmente, o crime de *Stalking*. Essa frequência delitiva contra a mulher gerou a necessidade, inclusive, de criação de delegacias específicas da mulher (criadas no Brasil em 1984), pois o modo tradicional do sistema de justiça não dava conta da demanda e nem sabia/sabe lidar com tais situações.

Sendo assim, começa-se a entender problemas comuns, como o *Stalking*, devido a mobilização e campanhas, que devem se converter em problemas públicos e penais (crimes), emergindo uma forte demanda (neo)criminalizadora. A exemplo, cria-se a normativa de proteção à mulher ou contra a violência doméstica, pode-se falar da Lei Maria da Penha, do tipo penal do feminicídio e, do alvo deste trabalho, o mencionado crime de perseguição, aparentando certo avanço legislativo, mas, ao mesmo tempo, escancara que a sociedade há anos negligenciou, brutalizou e vitimiza mulheres em todos os âmbitos sociais e em sua existência.

Desse modo, o direito penal para algumas feministas dos anos 80, principalmente, as norte americanas, possui uma função simbólica ao criminalizar, ou fazer reformas condizentes com o discurso feminista, pois demonstra que esses

“problemas são tão importantes quanto os dos homens e pública ou socialmente intoleráveis”, ainda segundo esse entendimento, diz-se que, além de simbólico, “a discussão e conscientização públicas acerca do caráter nocivo delas e, a seguir, a mudança na percepção pública a respeito”. Ou seja, o que antes era normal, banalizado e menosprezado passa a ser criminalizado ou despenalizado, como o adultério, a sedução. No entanto, como se observa, o Direito Penal e o sistema de justiça tradicional não conseguem proteger as mulheres, sendo, portanto, ineficientes, salvo em situações excepcionais, “não é um meio ineficaz para proteção das mulheres contra a violência sexual como também duplica (...) a violência exercida contra ela e divide as mulheres, sendo uma estratégia excludente que afeta a própria unidade do movimento” (Andrade, 1996, p. 88- 90).

Isto posto, entende-se que a criminologia e o direito penal tradicionais representam meios legitimadores de opressão, pois é feito e dirigido para e por homens, deixando de observar diversas outras violências que afetam desproporcionalmente as mulheres como a perseguição, porque não lhes é interessante dimensioná-las, além de criar mais estigmas do que resolvê-los.

Desse modo, “ao incidir sobre a vítima mulher”, o direito penal quando “na sua complexa fenomenologia de controle social - a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família - o sistema penal duplica ao invés de proteger a vitimização feminina”. Pois é a mulher a vítima de uma violência estrutural e institucional, da qual é submetida a todo tipo de brutalização seculares que estão associados à moralidade sexual dominante, em consonância com a desigualdade de classe e gênero. (Andrade, 1996, p. 90)

O direito penal tradicional não é meio igualitário, não pune e muito menos trata a todos igualmente, não respeita o interesse social, mas sim o de uma parcela dominante e que representa a opressão social patriarcal, das quais as consequências variam de acordo com o que a pessoa representa, sendo, portanto, um mito sua função. Assim o sistema penal cumpre funções latentes opostas às declaradas, restando claro violações constitucionais diversas ao Estado Democrático de Direito, e que simbolicamente legitima a opressão em especial sofrida pelas mulheres, pobres e pretos (Andrade 1996, p. 93).

Desse modo, entende-se que a estreita relação entre o tripé direito penal, desigualdade e sistema penal dentro da normatividade aplicam-se de maneira seletiva e desigual quando postas em paralelo de situações e de sujeitos iguais,

demonstrando uma assimetria nas relações e de distribuição do poder de recursos na sociedade (Andrade, 1996, p.99). Desse modo, conservam-se, assim, as lógicas de poder e opressão, conservando e reproduzindo as desigualdades observadas na sociedade.

O movimento femista ao irromper o mundo dos homens, e, por conseguinte, da criminologia contribuiu ampliando o seu objeto de estudo, principalmente quando nos voltamos ao estudo da criminologia crítica. Apesar de certo avanço nesta, ainda se observa que há exclusão do gênero “mulher”. O que demonstra, por conseguinte, o desinteresse dos motivos e circunstâncias sobre a conduta delitiva e social em que a mulher está inserida que a vitimiza constantemente.

Todavia, os debates feministas trouxeram para o seio da criminologia a compreensão de como o Direito, especialmente o penal, trata as mulheres, ou seja, da mesma forma que são percebidas e tratadas pelos homens, assim, observa-se que impera uma visão dominante masculina. Dado que são eles os detentores do poder e da opressão de gênero.

Em outras palavras, a criminologia feminista trouxe para o palco do sistema penal, para além da desigualdade social, de classe e do capitalismo, os conceitos de patriarcado e dominação de gênero sobre a mulher. Dessa forma, a dominação e o entendimento masculino dividem espaço de pesquisa com a perspectiva de gênero, ampliando-se os objetos de estudo em comparação com o sistema tradicional. A violência contra mulher é uma forma de intimidá-las, mantendo a estrutura de poder existente, envolvendo questões de poder e ira.

Basta perceber a importância da criminalização de condutas sexuais, e principalmente daquelas cometidas nas relações sociais mais próximas das mulheres, parentesco e autoridade, não somente por estranhos. Retira-se, dessa maneira, a falsa imagem de que as mulheres são vitimadas por homens chamados de “anormais”, quando, na verdade, as violências, em sua maioria, são cometidas por amigos, maridos, colegas de trabalho, nas ruas, no trabalho e suas casas independente de suas idades e *status* sociais – logicamente, compreende-se que àquelas expostas a mais graus de vulnerabilidade são as que mais sofrem brutalização e desamparo social.

O *Stalking* assim como o crime de estupro corrobora para esse entendimento de que em sua maioria os crimes contra mulheres não são cometidos por homens “anormais”, mas sim por aqueles próximos socialmente das delas, sendo assim mais

fruto de uma estrutura de normatividade social - costumes - do que anormalidade dos violadores. Desse modo, entende-se que o quadro social que as mulheres vivem é meio legitimador de suas violências, e essa “normalidade” vai se misturando não somente nas relações de poder comuns, trabalho e lar, mas também ao Direito e, por conseguinte, ao sistema penal. (Andrade, 1996, p. 102)

O movimento feminista cresceu e vem crescendo em vários campos sociais, mas é no direito que sua teoria suscita questões políticas e intelectuais. Com sua chegada, o campo do direito deixou de ser apenas uma ferramenta e passou a ser um lugar de luta, mas reconhecendo que o Direito não será aquele que corrigirá todos os males do mundo, pois é ele muito limitado e, o penal, via de regra, apenas entra em cena após a violência já ter atingido a própria vítima.

Assim, esta pesquisa traz uma crítica ao Direito e a Criminologia Tradicional, pois são eles fruto de uma sociedade patriarcal que vai e necessita oprimir as mulheres para manter o *status quo* de uma parcela que domina os meios sociais, sendo, portanto um o reflexo do outro que, de certo modo, legitima a violência de gênero. Sendo importante compreender esse quadro social e jurídico para se entender o crime de *Stalking*, seu surgimento, criação e tipificação.

### 3 ESTUDO SOBRE O CONCEITO E A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE *STALKING*

O presente capítulo pretende explicar a tipificação do crime de perseguição no Brasil, comparando-o com o surgimento do tipo penal em outros países do mundo a partir da compreensão das constantes e rápidas mudanças sociais que exigem do Direito novas demandas criminalizadoras. Depois irá perpassar pelos comportamentos e tipos de *Stalking*, e logo após um estudo sobre a vitimação da mulher no crime do *Stalking*, e, por fim, um breve estudo para o entendimento se é ele ou não um meio para outros crimes e se é o tipo meio eficaz para a prevenção ao crime de feminicídio.

As sociedades modernas, a todo momento, estão em constante transformação, devido aos mais diversos fatores, que mas excepcionalmente pelo avanço tecnológico, trouxeram novas dinâmicas aos comportamentos sociais o que conseqüentemente vem surgindo novos comportamentos que, muitas vezes, exigem, por violarem certos bens jurídicos, tipificações. A internet, em particular, tornou-se uma ferramenta poderosa para a pratica do crime de perseguição, o que derivou o crime de *cyberstalking*.

Assim, tornou-se evidente a necessidade de novas formas de de proteção de direitos fundamentais, com destaque para a dignidade da pessoa humana, um dos princípios fundamentais e basilares da República Federativa do Brasil, 1998, e presente em diversos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, assim como a liberdade de ir e vir e a privacidade.

Ressalta-se que “Ainda que comportamentos de perseguição sempre tenham existido, eles eram vistos e tidos como românticos, isto porque surgiam tradicionalmente no âmbito de relações amorosas”, o que dificultava a diferenciação entre ato romântico e ato obsessivo. Hoje, sabe-se que vai além do contexto das relações amorosas, apesar de ocorrer frequentemente dentro delas. (Teixeira, 2017, p. 6)

O crime de *Stalking* é relativamente novo em nosso ordenamento jurídico, e sua inclusão decorre do fato de as sociedades atravessam grandes transformações comportamentais, como já mencionado, em que as fronteiras do real e do tecnológico vem sendo superadas. O que exige do Direito novas demandas, principalmente no âmbito do direito penal. Inclusive, conforme a teoria do risco

tem-se como resposta a tal contexto a necessidade de “tipificação de novas condutas que sejam penalmente previstas e tuteladas pelo direito, para garantia de um convívio social inerente ao ser humano” (Machado, 2023, p.95).

Assim, compete ao Direito penal determinar quais bens jurídicos demandam proteção especial, no qual requer uma análise cuidadosa para justificar sua intervenção e do Estado na criação ou na eliminação de tipos penais.

O crime em foco exige determinado padrão de comportamento, o qual deve ser repetitivo, persistente e invasivo de seguir e de importunar insistentemente a vítima, de regra do sexo feminino (Trindade, 2012, p. 246). Lembra-se que, como já dito, não necessariamente a vítima será uma mulher, mas na maioria dos casos temos como autor um homem e como vítima uma mulher.

Segundo a doutrina, o Brasil teve forte influência do art. 646.9 do Código Penal norte americano para a criminalização do *Stalking*, uma vez que os Estados Unidos foram o primeiro país, em 1990, a criminalizar a conduta de perseguição.

O motivo ensejador disso, refere-se morte de uma mulher, Rebecca Schaeffer, jovem atriz, assassinada por um fã obcecado que a passou a perseguir, a assediando com cartas durante longos 3 (três) anos em que sem que ninguém soubesse ela já havia feito diversas queixas. O fã, no entanto, tirou sua vida depois de vê-la contracenando com outro homem em cenas que envolviam situações mais íntimas, o qual teve um crise de ciúmes e se sentindo traído pela jovem Rebecca a assassinou em 1989, e “Cuando entró en vigencia, la Ley anti *Stalking* exigía que el agresor realizara amenazas de muerte o lesiones corporales graves, causando gran temor en la víctima, lo que no permitía subsumir las conductas típicas de *Stalking*” (Machado, 2023, p.97 e Hidalgo, Campos, 2022, p. 17), o que com algumas diferenças vai se repetir em outros códigos penais.

Para a compreensão do fenômeno, é importante compreender como é visto em outros países que tipo ficaram o crime de perseguição. No direito comparado sobre o crime de *Stalking*, traz que a menção primária na Alemanha ao tipo penal foi em seu Código Civil, no “The Violence Protection Law”, em 2002, em que a vítima poderia solicitar medida cautelar para casos de perseguição, visando a proteção contra o *Stalking*, mas ressalta que “Ainda que o mérito desta lei seja indiscutível, ela colocava o ônus da prova a cargo da vítima”, e após muito debate no ano 2007 foi finalmente tipificado é chamado de “Intense Harassment” (assédio severo). (Teixeira, 2017, p.24)

Ainda nesta senda da análise comparativa do direito sobre entendimento do crime de perseguição, destaca-se um aspecto interessante do referido tipo penal na Alemanha. Este reside na enumeração de quatro modalidades de perseguição: por meio de proximidade física indesejada, tentativas de contato por meio de comunicação ou terceiros, uso abusivo de dados pessoais e ameaças à vítima ou pessoas próximas.

O último ponto mencionado merece uma atenção especial, sendo o mais grave, pois envolve não apenas ameaças, mas especificamente de morte, colocando em risco a saúde, integridade física ou a liberdade da própria vítima ou daqueles próximos a ela, ou comportar-se de maneira que tenha equivalente impacto em sua liberdade (Machado, 2023, p. 97-98). Já no Reino Unido houve algumas aplicações diferentes entre os países que o compõe. Foi um dos primeiros países pertencentes à União Europeia a criar legislação anti-*Stalking*, o qual tipifica o crime de assédio em níveis: condutas que causam a vítima alarme e estresse contínuo e condutas mais graves que geram na vítima um temor constante de violência (Teixeira, 2017, p. 20-23).

Ato contínuo, o *Atti persecutori* (atos persecutórios) previsto no Código Penal italiano, considera como crime mais grave quem comete repetidamente ameaças e assédios a vítima causando-lhe “estado persistente e grave de ansiedade ou medo; ou de gerar um fundado temor quanto à sua própria incolumidade” ou de pessoa próxima, com relação ou não afetiva a pessoa objeto de obsessão, que constrange e “altera seus hábitos de vida” (Machado, 2023, p. 98)

O crime de perseguição persistente, como foi chamado o crime de *Stalking* na Áustria, foi introduzido ao Código Penal no ano de 2006, trazendo “debates que alertaram a comunidade para a existência de condutas de perseguição em larga escala [que] foram levados a cabo por juízes e associações feministas, que proclamavam a urgente e necessária proteção das mulheres, alvo preferencial neste tipo de crimes”, demonstrando novamente a importância da inserção das mulheres no mundo jurídico, pois após esses debates que tornou-se interessante ao mundo acadêmico e científico. (Teixeira, 2017, p. 23)

Já no direito penal português, o crime de *Stalking* (assédio persistente) foi introduzido em 2015, foi também “o primeiro Estado da União Europeia a ratificar a Convenção da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres, que exigia que os estados membros deveriam tomar medidas

(criminalizar) contra o crime de *Stalking* para assegurar a proteção necessária as vítimas desse crime, além de adequadas a sua proteção ao longo do processo. Em Portugal seu estudo é com base na ideia de o crime de Stalking ser “uma forma de violência sobretudo relacional (...) interpessoal” (Teixeira, 2017, p. 4 - 5), que aos poucos foi reconhecido como um crime relacionado ao gênero.

Em sua maioria, esses códigos exigem, de modo similar, que o crime de perseguição necessariamente cause sensação de temor e inquietude ou angústia, e a violência psicológica como apresenta-se no art. 147-A do Código Penal Brasileiro. Mas ressaltando que é necessário que a vítima tenha sua liberdade limitada para se configurar como crime em tela.

No Brasil o crime passou a ser discutido a partir do caso da apresentadora Ana Hickmann no ano de 2016, a qual teve sua vida posta em risco por um fã obcecado, que inclusive havia criado fã clube para a apresentadora nas redes sociais, era assíduo no Twitter, atualmente conhecido como X, em que regularmente/frequentemente tentava estabelecer contato, uma relação pessoal com a vítima. (Machado, 2023, p. 101).

Inicialmente fora discutido no Direito, por meio do Projeto de Lei nº 1369/2019, da senadora Leila Barros, entrando no ordenamento jurídico-penal com *nomen iuris* de perseguição propriamente com a Lei 14.132/2021, que inseriu finalmente o art. 147-A no Código Penal Brasileiro. Assim, surgiu a partir do art. 147-A, o crime de perseguição, que tipifica a conduta de “Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade” (BRASIL. Código penal (1940).

Desse modo, como da leitura do tipo penal no Brasil, vê-se que há ampliação de suas determinações, ocorre que foi-se necessário essa elasticidade, para evitar que a cada ferramenta tecnológica que surja seja necessária algum tipo de alteração. É um tipo penal amplo para evitar engessamento e dar maior proteção a vítima de perseguição

Na América Latina, infelizmente, dado que o Brasil tem sua construção histórica mais semelhante com seus irmãos latinos, é difícil de encontrar comparativos. No entanto, temos no Chile debates sobre a possibilidade de uma proposta de tipificação do Crime de Perseguição, utilizando-se do direito comparado

espanhol, chamado de “acoso predatorio”, que para o direito penal espanhol seria a conduta de seguir, vigiar e assediar, maliciosamente e repetidamente a vítima, sem sua autorização e com fins ilícitos, buscando, sem que a vítima deseje, estabelecer contato, reiteradas e que fazem com que a pessoa que objeto de desejo do perseguidor tema por sua segurança a ponto de mudar seu cotidiano. Ou seja, é uma perseguição obsessiva por meio de ações que muitas vezes são consideradas socialmente aceitáveis “que influye negativamente en la vida normal de la víctima” (Hidalgo, Campos, 2022, p. 16-17).

Ainda nesta senda, observou-se no Chile que o debate sobre ausência de regulação do Crime de *Stalking*, dá-se devido sua natureza subjetiva e da dificuldade de distinguir entre “acoso predatorio” e atos que são considerados socialmente aceitáveis, tais como enviar cartas, telefonemas, isto ocorre porque o tipo penal exige que a conduta seja reiterada, o que dificulta, segundo eles, um discurso mais uniforme. (Hidalgo, Campos, 2022, p. 20). Desse modo observa-se uma dualidade nesse tipo penal: atos aceitos socialmente e atos que “são manifestamente criminosos, como violar o domicílio da vítima, ofender sua honra ou fazer-lhe ameaças” (Brito, 2013, p. 12).

Assim, notou-se que *Stalking* viola diversos direitos humanos e fundamentais, essenciais apresenta-se como um possível meio de uma extensão de violência contra mulher. Porque sua criminalização versa sobre condutas que violam a liberdade individual e tem especificamente como interesse juridicamente tutelado, bem jurídico, a intimidade, bem como a integridade física e psicológica da vítima. A intenção do perseguidor é limitar a locomoção do polo passivo desta relação, além de perturbar sua rotina devido ao temor provocado pelo autor.

Conclui-se que o *Stalking* no Código Penal brasileiro e na Doutrina tiveram a perspicácia de no momento de sua tipificação, fazer com que o tipo tivesse um ampliação quanto a sua possibilidade de condutas que poderiam se configurar como perseguição conforme será determinado no tópico subsequente.

Essa abordagem caracteriza uma maneira de se proteger a vítima, essa forma não engessada permite que não seja necessário modificações severas no texto do artigo a cada nova possibilidade de se ameaçar a integridade física e/ou psicológica da mulher, foco deste trabalho. No entanto, também é importante ressaltar que é uma faca de dois gumes, visto que as condutas em sua maioria

estão entre o permitido e o ilegal, mostrando certa subjetividade aplicada a cada caso concreto.

### 3.1 CLASSIFICAÇÕES DOS COMPORTAMENTOS NO CRIME DE *STALKING*

No *Stalking*, importa ressaltar, que as partes por si só não bastam, é imprescindível que “que haja danos suportados pela vítima ou, pelo menos, uma ameaça real e fundamentada da ocorrência desses danos”, além disso, não é necessário que ele tenha condutas necessariamente agressivas para configurar o crime, o que realmente interessa é o tempo de duração dessas condutas e de serem indesejadas pela vítima, deixando-a angustiada (Benites, Botelho e Júnior, 2023, p. 2212).

Ou seja, o sujeito ativo age intencionalmente com dolo, sabendo que está incomodando a vítima através de ações que podem, inclusive, parecerem inofensivas, mas que a partir da repetição passam a incomodar a vítima e geram transtornos em suas vidas, adoecendo seu corpo e sua mente. Isto quando não são submetidas a violências físicas, a psicológica é intrínseca ao crime. O comportamento do *Stalker*, portanto, gera danos graves podendo ser irreversíveis.

Dado que o tipo penal é amplo, observam-se altas possibilidades e tipos de *Stalkings* (pessoa que persegue). Nesse sentido (Spitzberg e Cupach, apud Brito, 2013, p. 12), há a seguinte classificação:

1) hiper intimidade: comportamentos de cortejo, que ultrapassam os limites socialmente aceitáveis.

2) contatos mediados: tentativas de comunicação com a vítima através de qualquer meio de comunicação.

3) contatos de interação pessoal: como o próprio nome diz, é o esforço de contato presencial com o polo passivo do tipo penal.

4) vigilância: monitoramento da vítima, esgueirar-se sem que a vítima perceba sua presença, inclusive nas redes sociais.

5) invasão: transgredir normas legais.

6) assédio e intimidação: agressões verbais e não verbais, com intenção de irritar ou estressar a vítima .

7) coação e ameaça: alto potencial de dano à vítima ou pessoas próximas.

8) agressão: vias de fato, agressão e atitudes violentas.

Resta esclarecer que tais possibilidades de condutas não são excludentes entre si, mas que podem se acumular. Entretanto, é muito difícil delimitar os comportamentos e condutas que configuram o fenômeno do *Stalking*, pois podem ser elas as mais diversificadas, mas que têm em comum o persistente desejo de se intrometer na vida do alvo, através de ações repetidas impondo a vítima suas vontades por meio de contatos indesejados causando desconforto, humilhação ou sentimento de opressão na vítima.

O ato do *Stalking* é quase uma maldição, mesmo quando segura a vítima sente-se perseguida. Teme a tudo e a todos, por sua vida e de suas pessoas queridas e próximas. Desse modo, “a vítima inicia um conjunto de comportamentos evitativos, tais como trocar o número do telefone, alterar rotina diária, horários, caminhos (...) deixar avisos no trabalho ou em casa, ou aumentar mecanismos de segurança e proteção pessoal” (Trindade, 2012, p. 247). Ou seja, transforma sua rotina para evitar a agressão do perseguidor.

Outrossim, apesar dos diversos tipos enunciados é possível observar um padrão quando se analisa a conduta daqueles que cometem o crime de *Stalking*, “pois as formas como estes agem consiste em violar a liberdade e a privacidade das vítimas” (Abreu, Cavalcanti, Rodrigues. 2023), e a vítima se sente um alvo em movimento que a qualquer momento pode ser acertada por algo.

Há um debate muito forte que associa o *Stalking* a algum tipo de distúrbio psicológico, no entanto, assim como no estupro quando se fecha em padrão de “era um monstro, não um homem”, ou “ele era uma pessoa doente”, se desconsidera toda uma conjuntura social pré-existente, como uma cultura de patriarcado e machismo. Porque mulheres são perseguidas por homens? Porque a sociedade não vê problema nisso, quando na verdade tinha como dever proteger a integridade da vítima. Basta pensar, com a tipificação desse crime houve algum tipo de diminuição nos casos? Esses são alguns questionamentos que serão analisados mais para frente.

### 3.2 TIPOLOGIAS DE PERSEGUIDORES OU *STALKERS*

Quanto aos autores do delito, comumente ocorre entre pessoas conhecidas, mas pode “acontecer com vítimas estranhas ou pseudoconhecidas, nomeadamente artistas”, basta recordar o o ponto a pé inicial nos Estados Unidos, o assassinato de Rebecca Schaeffer, a tentativa de assassinato da apresentadora Ana Hickman, que despertou o debate no Brasil.

Primeiramente, o *stalker* é nada mais que o perseguidor que escolhe uma vítima para perseguir, que pode ser pelas mais diversas razões, é, portanto, aquele que promove uma verdadeira “caçada” psicológica e física contra alguém (Benites, Botelho e Júnior 2023), em que nessa caçada tem-se um sujeito com problemas na dinâmica relacional.

O *Stalker* é um sujeito difícil de se compreender, traçar suas características, modo de pensar, agir e sua personalidade, mas que por algum motivo tem a necessidade controlar algo que ele acredita não ter controle, ou que ele tem o direito de ter controle. Frisa-se ainda que sua atitude não está necessariamente associada a uma patologia, ou seja, um homem qualquer pode virar um *stalker* devido alguma frustração, um término de namoro, por exemplo. São sujeitos, portanto, desorganizados socialmente, relacionalmente, interpessoal e até mentalmente, ou seja, pode-se configurar com sujeitos diversos.

Desse modo, entende-se que “o *stalker* tem predominantemente um comportamento obsessivo, invasivo e danoso, manifestado por pessoas que não necessariamente já haviam demonstrado qualquer transtorno psicológico ou qualquer enfermidade que colocasse em xeque sua plena capacidade civil” (Benites, Botelho e Júnior, 2023, p. 2210)

Mas, devido algumas habitualidades, pode-se separar de modo básico para o estudo alguns tipos de perseguidores (Mazzola, 2008, apud Brito, 2013, p. 12) podem ser:

- a) O rejeitado (*rejected*) - o mais comum, geralmente do sexo masculino, rejeitado no relacionamento, objetiva a retomada do relacionamento ou vingar-se de seu ex parceiro. Sendo neste o grupo em que a maioria dos *stalkers* se enquadram, e “são pessoas dependentes ou que não estão dispostas a aceitar o fato de que foram rejeitadas”.

Sendo este considerado o mais apto a cometer um crime de maior gravidade como a lesão corporal e de homicídio. Visto que o relacionamento anterior estabelecido com a vítima a deixa mais vulnerável (Trindade, 2012, p, 247), dado a convivência anterior. Assim, observa-se que o agressor provavelmente seja alguém de personalidade insegura e frágil, e que por esses motivos tenha algum tipo de dependência emocional, e assim como qualquer outro “vício” (nesse caso emocional) não consegue lidar com a perda (afetiva) decorrente de uma separação, ou seja, esse indivíduo é praticamente uma bomba relógio, autodepreciativa e com baixa autoestima.

- b) O que busca intimidade (intimacy seeker): ou seja, que buscam intimidade com a vítima, parte de um desejo próprio autor da ação. .
- c) O pretendente incompetente (incompetent suitor): a vítima é alguém em que o autor sentiu alguma atração. Possuem abordagem intimidante.
- d) O Ressentido (resentful): o objetivo do autor da ação é se vingar, “pois acreditam que foram desprezados ou prejudicados por elas de alguma forma”
- e) Predador (predatory): Persegue a vítima com intenção de compilar informações da mesma e depois em um momento oportuno agredi-la sexualmente. Está associado a vários tipos de fetiche, o perseguidor sente prazer na angústia e no temor da vítima.

Assim com a identificação destes perfis pode-se concluir melhor o comportamento do perseguidor, sendo um comportamento multifacetado e complexo, com motivações variadas, refletindo uma gama de emoções e impulsos violentos em busca de uma reconciliação, intimidade, vingança e até um desejo predatório.

Sendo necessário estabelecer políticas públicas de prevenção que devem ir além da questão legal e punitiva, é importante considerar as medidas educativas, conscientização e principalmente de apoio às vítimas. Pois todas estão sujeitas a sofrerem essa violência, e resta claro que a sensibilização em relação ao crime em tela é medida importante para uma intervenção precoce e se evitar uma escalada de violência (feminicídio).

#### **4 DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA VIDA DA MULHER PERSEGUIDA**

Como vimos ao longo desta pesquisa, a violência contra mulher é, em sua maioria, cometida por homens, sejam companheiros ou não, conhecidos ou não. Isso ocorre pelo fato de que esses indivíduos sentem-se superiores, hierárquica e moralmente às mulheres. E dado que a violência é um reflexo da sociedade machista e daqueles que atuam com poder, a mulher constantemente estará em estado de vulnerabilidade – algumas mais que as outras, quando se faz um recorte de classe, mas que todas de um jeito ou de outro são vítimas de uma sociedade falocêntrica. Portanto, encontram-se expostas a violências físicas, sexuais, psicológicas, patrimoniais e morais.

Desse modo, as violências sofridas pelas mulheres, dentre estas as advindas do *Stalking*, são manifestações da violência de gênero. Por sua vez, a violência de gênero ocorre quando há um desejo de opressão, consciente ou não, pela ideia de superioridade sobre a mulher, ou seja, reflete uma ideia de superioridade masculina, existente em todos os âmbitos sociais, para exercer controle ou poder sobre a mulher (Campos e Corrêa, 2007).

Trata-se de um problema social e político, reforçado por uma sociedade imersa em uma cultura machista, sexista e patriarcal, em que mulheres são vitimadas de maneira desproporcional. Como se não bastasse, quando o sistema penal não oferece alternativas políticas de contenção dessa violência, ele sinaliza o pior: o desinteresse em protegê-las. Lembra-se que desde jovens, as meninas são expostas a desejos que nunca foram seus: purificação e demonização.

A análise de dados estatísticos reforçam o argumento supramencionado, embora seja notável que a violência contra mulheres tem crescido. Dessa maneira, os resultados apontam que a violência sexual afeta cerca de 12 milhões de pessoas a cada ano no mundo, e uma em cada quatro mulheres é vítima de violência de gênero, perdendo um ano de vida potencialmente saudável a cada cinco anos (Pinto, 2017, apud, Silva, Assumpção, 2018, p. 107).

O *Stalking* contra a mulher, por sua vez, não possui um perfil específico da mulher atingida, alcançando mulheres de vários nichos sociais. Ainda, assim, sabe-se quais têm mais condições de buscar ajuda psicológica, visto que, muitas

vezes, essa busca por auxílio demanda boas condições econômicas e mesmo educacionais.

Como dito, a consequência comum advinda desta previsão de violências presentes no *Stalking*, é a promoção de inúmeros problemas psicológicos, que irão dar origem a um sentimento de impotência, de inferioridade, de medo, de apatia, de não querer se relacionar com outra pessoa ou até mesmo transtornos mentais mais sérios que podem desencadear vícios em medicamentos, álcool, drogas etc. (Abreu, Cavalcanti, Rodrigues. 2023).

No crime de *Stalking* (perseguição) destaca-se a forte relação entre a violência psicológica e a física, dado que o tipo penal discorre sobre a conduta de perseguir de forma habitual de modo que acarrete em ameaça à integridade física ou psicológica da vítima. Sendo frequente que o autor do crime utilize-se, na maioria dos casos, dos dois elementos agressivos, ou seja, quando persegue reiteradamente a mulher o grau de violência vai escalonando, oscilando entre a *vis corporalis*, *vis compulsiva*, afetando seu corpo e sua mente

Dado que a violência contra Mulher é uma representação da relação de opressão de gênero que se perpetua por séculos, a violência psicológica é antes de tudo uma violência **invisível** que não deixa marcas físicas – de início – e, muitas vezes, é difícil de identificar. Pois “é na psicológica, praticada nos entremeios do cotidiano, que se registra o pontapé inicial para um processo de violência que pode culminar em situações de agravo” (Echeverria, 2018, p. 134, apud, Medrado; Mello, 2008).

A violência psicológica manifesta-se “de modo silencioso, tanto que muitas vezes sequer são percebidas” (Caponi, Coelho e Silva, 2007), ou seja, é difícil de se perceber por mais que a vítima entenda o medo, a angústia, chantagem, a própria ideia de mudar a rotina quando vista de um panorama mais amplo não parece algo tão gravoso quanto é, por exemplo, então ela dificilmente vai associar a violência psicológica apesar de todo o estresse sofrido.

E nessa situação em que a vítima demora a perceber a violência sofrida, a violência psicológica que antes era sutil passa ter um viés mais incisivo, o qual o agressor vai perdendo o pudor da agressão.

Presente no ordenamento jurídico brasileiro, é configurado como um crime que tem como ato causar dano emocional à vítima, como veremos seu conceito

tanto no art. 7º, II, da Lei Maria da Penha e no art. 147-B do Código Penal em seguida. Mas, de forma mais ampla, enquadraram-se neste tipo penal todas as ações que pretendam “causar prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da mulher”(Vasconcelos, 2021).

A violência psicológica tem um impacto direto na saúde mental, nas emoções e sentimentos das pessoas que a sofrem. A complexidade da situação reside na dificuldade das vítimas em compreender esse tipo de agressão, pois, muitas vezes, não conseguem identificar a origem dos sentimentos de opressão, angústia e ansiedade que experimentam.

Esse desafio acontece pela presença de um fenômeno traiçoeiro: a romantização da violência no contexto do relacionamento afetivo, onde se mescla sentimentos de amor, afeto e paixão, o que nubla a percepção da vítima em relação à natureza nociva da relação (Vasconcelos, 2021). Importa ressaltar que este último ponto ocorre quando falamos de uma relação anterior entre agressor e vítima, pois como já mencionado há diversas situações *Stalking*, em que houve ou não algum tipo de contato entre vítima e agressor.

No Brasil, há uma necessidade por um avanço substancial na discussão sobre a incidência de violência psicológica contra as mulheres, particularmente no que concerne à sensibilização da sociedade para esse fenômeno. Haja vista que que em decorrência desta, “em muitos casos, são desenvolvidos quadros de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade, etc., sendo enfermidade que demandam longo tempo de tratamento e podem durar uma vida inteira” (Faraon, Rosas e Silva, DPE/PA. NUGEM, 2021).

Outrossim, muitas vezes as agressões não ficam apenas na violência psicológica, mas estas apenas apresentam-se como prelúdio da agressão física. A sua identificação “contribui para uma atuação preventiva contra a escalada de violência contra a mulher”, no entanto, é importante observar que mesmo com sua criminalização os casos de violência psicológica contra a mulher não diminuiram.

Sendo necessário para seu combate a inclusão na sociedade um pensamento mais feminista e educação de gênero, pois sendo a mulher a principal vítima de violência psicológica somente ela poderá identificar suas nuances, o que ficará muito mais fácil e perceptível se ela tiver clara noção de como se estrutura a sociedade, e porque não o Direito, que deixa sinais sutis (e que depois se tornam mais violentos) da situação de vulnerabilidade emocional a que se encontra.

E por falta dessa educação feminista e de gênero, sabe-se que há certa resistência em a mulher denunciar agressões de natureza psicológica, “somente vindo a relatar a situação quando chegou a ser vítima de agressões físicas”. Ainda nesta seara, trata-se de uma forma de “*slow violence*”, ou seja, que ocorre gradualmente ao longo do tempo, sendo, portanto, cumulativa que gera “progressiva redução de esfera da autodeterminação da mulher, com abalos emocionais significativos”. Desse modo, por ser um tipo de violência silenciosa e invisível, como dito antes, é ela composta por pequenos atos de controle coercitivo e de manipulação que vai minando a resistência da vítima, fazendo com que fique incapaz de se defender, na maioria dos casos, e a reagir adequadamente à situação de violência. Faraon, Rosas e Silva, DPE/PA. NUGEM, 2021).

O crime de perseguição, quando considerado de maneira superficial, pode parecer que sua tipificação é exagerada; no entanto, seus efeitos sobre a vítima são extremamente prejudiciais, pois “produz efeitos extremamente danosos à vítima” (Machado, 2023, p. 101).

Essa conduta, muitas vezes subestimada, causa danos psicológicos significativos, pois produz uma forma de terrorismo psicológico, o qual acarreta várias reações emocionais típicas, tais quais: medo, desconfiança, hipervigilância, sentimento de abandono e sensação de falta de controle (Pathé; Mullen; Purcell, 2001, apud, Brito, 2013, p.24).

Desse modo, o *Stalking* é um crime que possui um viés de violência psicológica, e, neste trabalho, tendo como foco a mulher vítima, encontramos na normatividade penal, no art. 147-B a definição de violência psicológica contra a mulher, sendo o ato que

“causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação” (BRASIL. [código penal (1940).

Lembra-se que esta norma foi, incluída pela lei nº 14.188 de 28 de Julho de 2021, que também instituiu o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica.

Outra fonte de conceituação dessa violência é a Lei Maria da Penha. No seu art. 7º tem-se a reprodução da ideia supra são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação” (BRASIL. [Lei 11.340/2006]).

Há autores, inclusive, que consideram a violência psicológica como uma espécie de lesão corporal, apesar de não terem sofrido algum tipo de agressão física. No entanto, a questão ainda é muito controversa. Mas a título de curiosidade temos o art. 129 do Código Penal que define “ **Lesão corporal:** Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem” (BRASIL. [código penal (1940)]. Segundo o Ministério da Saúde, para a Organização Mundial da Saúde (OMS) é definido como um estado de bem-estar físico, mental e social. Não sendo necessariamente a ausência de algum tipo de doença e enfermidade.

A violência psicológica pode acarretar processos de somatização, que são expressões físicas de distúrbios causados por problemas psicológicos ou emocionais. Ocorre quando alguém experimenta estresse, ansiedade, por exemplo, e esses sentimentos se materializam no corpo da vítima na forma de sintomas físicos, como dores de cabeça, distúrbios gastrointestinais, alergias e outras erupções subcutâneas, como resposta do organismo ao sofrimento emocional subjacente. Assim, conclui-se que a violência psicológica contra a mulher é a forma mais cruel” de violência, continua ela, “porque, além de deixar sequelas irremediáveis, pode durar até mesmo toda a vida, invadindo os limites do bem-estar,

causando pânico e provocando danos mentais que podem anular e destruir a personalidade de uma pessoa” (Echeverria, 2018, p. 135).

Segundo a OMS, a saúde mental vai além da mesma ausência de doenças mentais, representando um estado de bem-estar em que o indivíduo consegue utilizar suas habilidades, lidar com o estresse cotidiano, manter-se produtivo e contribuir para sua comunidade. Sendo assim, temos que o *Stalking* viola direito constitucional à saúde, além de princípios fundamentais e Direitos Humanos, ferindo o direito à sadia qualidade de vida.

A partir das análises feitas, “[...] o *Stalking* é uma forma de agressão psicológica e física direta, que visa sobrepujar a vontade da vítima, destruir sua moral e sua capacidade de resistência” (Micoli, 2012, p. 67, apud, Benites, Botelho e Junior). O que ocorre de modo lento como uma chuva fina que vai aos poucos ficando forte e torrencial, que afoga a vítima em meio ao desespero e grave dano emocional, que conseqüentemente afeta e compromete a vida diária, a liberdade e sua rotina, vivendo em medo e temor por sua vida e de suas pessoas próximas, principalmente no fato de que nunca saberá qual será o próximo passo de seu agressor, que em contrapartida sabe os seus.

Além disso, há três espécies de violência: submissão pelo medo, a desqualificação da imagem da vítima e *gaslight*, que é o “ato de mentir, distorcer a realidade e/ou omitir informações com objetivo de fazer com que a mulher duvide de sua memória e até de sua sanidade mental” (Faraon, Rosas e Silva, DPE/PA. NUGEM, 2021). No entanto, como demonstrado em capítulos anteriores, há uma dificuldade de se avaliar o perigo real a que a vítima é submetida nessas espécies de violência, bem como nessa obscuridade em que se encontra de dano emocional, com o psicológico, cada vez mais, debilitado devido ao ciclo de abuso, que muitas vezes duram meses, anos.

Entende-se que é de extrema importância que aos primeiros sinais presentes no *Stalking* seja combatido e cessado o mais rápido possível, pois a tendência é que a conduta do criminoso torne-se mais gravosa, no qual cria situações que podem desencadear outros crimes, como o estupro e o feminicídio. Ou seja, “é indubitável a necessidade de combater a violência contra a mulher logo no seu início, ou seja, na fase da perseguição” (Cunha, 2021, apud, Abreu, Cavalcanti, Rodrigues. 2023).

Em contraponto, observa-se que “a incidência da lei demanda um percurso de caminhos indiretos, alcançando o agressor somente quando consumada a ameaça, a lesão corporal ou o homicídio” (Trindade, 2012, p. 248)

Nesta seara, há grande problema em relação a violência psicológica e o *Stalking*, pois este exige conforme texto do art. 147-A, a repetição, caso não se comprove, cairá em crime de ameaça presente no art. 147 do CP. Mas, como mencionado, é de difícil compreensão para vítima que está sofrendo esse tipo de agressão, além disso, como uma situação subjetiva é problemático dimensionar o que seria necessário para considerar como ação repetitiva.

Ademais, antes da criminalização do *Stalking* e das modificações da Lei Maria da Penha, e, posteriormente, da tipificação do crime de violência psicológica, os crimes de perseguição e violência psicológica dependiam da “interpretação extensivas dos crime existentes”, como, por exemplo, do crime de ameaça, crimes contra honra que possuem penas mais brandas. (Oliveira, 2022)

Uma observação interessante, é que não há um consenso sobre se a tipificação da violência psicológica é ou não positiva para a proteção da mulher. Ainda nessa perspectiva, há o entendimento daqueles que não acreditam que a tipificação foi algo de fato positivo, expressando preocupação com a abordagem de segurança que prioriza a criação de novos tipos penais. Surgem argumentos relacionados à violência psicológica, como a violência doméstica, principalmente, quando fazemos um recorte de relacionamento com período longo de convivência, não oferecem soluções de fato eficazes para as mulheres que se encontram em situação de abuso. Alerta ainda que a sua tipificação pode ter implicações negativas, restringindo a aplicação de medidas protetivas conforme estabelecido pela Lei Maria da Penha. (Oliveira, 2022)

Nesse quadro, a vítima diante de situações estressantes, realiza esforços mentais e comportamentais para lidar com a situação do *Stalking*. Na Psicologia, esses esforços são conhecidos como estratégia de *coping*, que são técnicas e recursos utilizados, para enfrentar e superar o estresse, a adversidade ou desafios da vida. Desse modo, as estratégias comumente empregadas pelas vítimas de *Stalking* incluem (Spitzberg e Cupah, 2007, apud, Brito, 2013, p. 24):

- 1) negociação (*moving with*);
- 2) confronto (*moving against*);
- 3) evitação/distanciamento (*moving away*);

- 4) negação, distração ou redefinição (*moving inward*); e
- 5) solicitação de apoio (*moving outward*).

Cumprido ressaltar que, as táticas de negociação têm como objetivo encerrar a perseguição de forma pacífica e são frequentemente a primeira opção para as vítimas lidarem com a situação. Já no confronto, a vítima ameaça o perseguidor, considerada como uma tática perigosa, pois estabelece uma “oportunidade de interação, revela a importância do *stalker* na vida da vítima”. A evitação é a rejeição do perseguidor, impedir interações e contato, dificultando a atuação do agressor. Já negociação ou redefinição/reinterpretação da situação, evita-se a situação, a vítima tenta se distrair por qualquer meio possível, inclusive, podendo se utilizar de hábitos nada saudáveis, como o consumo de substâncias lícitas e ilícitas.

Essa última tática supra mencionada reduz, de modo paliativo e temporário, o estresse causado pelo *Stalking*. Já a solicitação de apoio é um dos meios que permite que a vítima não se isole socialmente, o qual busca apoio emocional e garantir sua segurança (Brito, 2013, p. 23).

As vítimas de *Stalking* sofrem de alta incidência de psicopatologia. Os eventos que têm maior probabilidade de causar o transtorno são aqueles que provocam sensações de medo, desamparo ou horror. Estes que fazem parte do ato do *Stalking*. Essa condição ocorre devido ao impacto emocional e psicológico causado pelo estresse causado pela perseguição. Além disso, há o transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), em particular, é mencionado como uma das psicopatologias mais comuns entre as vítimas de *Stalking*, o que não é surpreendente dado a natureza traumática da experiência.

Frisa aduzir que o referido TEPT é caracterizado por respostas intensas e negativas que ocorrem após a vivência de um evento extremamente traumático. Essas reações podem ser perturbadoras e afetar significativamente o funcionamento normal da pessoa. Que pode levar a risco de vida ou ferimentos graves, devida a angústia intensa causada, ainda sim, observa-se que é “frequente co-morbidade com ansiedade, depressão, ideação suicida e uso abusivo de álcool, acarretando mais sofrimento psíquico e gerando gastos e prejuízos em vários setores (Sadock, 2007; Stein, Carli, Casanova, 2004. Villalñe, 2003; Who, 1993, apud, Michels, Oliveira, 2011, p, 57).

Isso tudo, pode afetar, inclusive, o corpo físico da mulher, dado o tamanho da violência psicológica a qual são submetidas. A depressão, por exemplo, como

consequência na mulher violentada, pode causar alterações de humor drásticas, agitação, comportamentos autodepreciativos, além de alterações físicas, como dores, e fadiga (Beck, 2009, *apud*, Silva. Assumpção, 2018, p. 105).

Desse modo, uma das esferas que se enfraquece devido ao assédio é a social, pois perdem o interesse de sair e se relacionar, também experimentam agudo nervosismo, dificuldade para dormir e perda de peso devido a grave perturbação da vida cotidiana, cancelando compromissos ou só andando acompanhadas para evitar estarem situações em que possam ficar sozinhas com seu perseguidor (Pardillo, 2018, p. 71 - 72). Ou seja, o *Stalking*, devido sua violenta natureza, pois reduz suas vítimas, dotados de vontade livre, a condição de objeto (Michels, Oliveira, 2011).

Dito de outro modo, essa necessidade de evitar situações potencialmente perigosas demonstra o impacto devastador na vida da mulher perseguida, afetando não apenas sua saúde mental e emocional, mas também sua capacidade de participar plenamente da vida social e cotidiana. Assim, observa-se que a violência psicológica sofrida pela mulher tem várias consequências possíveis à sua saúde mental e emocional: depressão, culpa, estresse, baixa autoestima, síndrome do pânico, ansiedade, TEPT, insegurança insônia, baixa imunidade, e a depender da gravidade da violência a pensamentos suicidas, tentativas, com êxito ou não. Ou seja, causando interferência na vida pessoal, “na construção de sua identidade e subjetividade” (Echeverria, 2018, p. 135).

Em resumo, a vítima de *Stalking* sente medo e terror a ponto de ter impacto em sua saúde mental. O que resulta em uma hesitação constante em se locomover devido à imprevisibilidade das ações do *Stalking*. A mulher que sofre esse tipo de violência, passa a evitar certos espaços sociais, restringindo sua liberdade de ir e vir, uma vez que o perseguidor está totalmente familiarizado com seu cotidiano, sua rotina. No qual, muitas vítimas desenvolvem síndrome do pânico, o que faz com que fiquem reclusas em suas casas ou a modificar totalmente sua rotina, o que causa muito estresse.

A maior parte das vítimas de *Stalking* sofrem com algum tipo de dano psicológico, predominantemente de depressão, ansiedade e estresse pós-traumático - que já foram analisados, além de terem sua vida virada de cabeça para baixo, seja interpessoal ou profissional. Sendo o terror/medo a sensação mais forte e fator crucial do crime, frisa-se que as mulheres são as principais vítimas e os homens são seus principais algozes. Importa ressaltar que a violência é algo que faz parte das

sociedades, em alguns momentos se intensifica e em outros há verdadeiras melhorias.

No entanto, quando fazemos os recortes de gênero é evidente que a mulher é a principal vítima e, conseqüentemente, a que sofre mais brutalização seja no ambiente privado ou público, seu corpo sempre foi palco de disputas e de opressões das mais diversas. Não seria diferente quando falamos sobre a violência psicológica que estudamos e sua relação com o crime de *Stalking*, restando para melhor consubstanciar esta pesquisa dados e estatísticas sobre o crime de perseguição desde sua entrada no CP e sua relação com outros crimes e a violência psicológica tão presente neste tipo penal.

#### 4.1 ANÁLISE SOBRE A VITIMIZAÇÃO FEMININA NO CRIME DE *STALKING*

Como foi abordado no primeiro capítulo com a crítica da criminologia tradicional a partir da criminologia feminista, constata-se que a vítima perfeita para determinados tipos penais é a mulher, Antes mesmo de definirmos a razão da vitimização da mulher no crime de *Stalking* é importante compreendermos, brevemente o fundamental protagonismo feminino e feminista no desenvolvimento de pesquisas e engajamento científico, formulador de teorias e criminologias feminista, pois foram elas que trouxeram para o jogo as questões de gênero a muito esquecidas e como as violências contra mulher se estruturam.

Com a entrada das mulheres no campo de pesquisa da Criminologia, podemos observar que novos questionamentos surgiram dentro do mundo jurídico tradicional. As feministas ampliaram o objeto de seu estudo trazendo um viés mais crítico e com perspectiva de gênero, em oposição à visão tradicional dominante. “Ao excluir a especificidade do gênero “mulher” do seu objeto, a Criminologia Crítica exclui dele (...) a criminalidade e/ou a criminalização e o controle social da metade da população composta por mulheres” (Andrade, 1996, p. 100). O paradigma masculino que ignora a situação das mulheres é um grande obstáculo para resolução para os problemas que envolvem as mulheres, seja como vítima ou autora de crimes.

A origem da opressão das mulheres vai além da opressão da sociedade capitalista, é a primeira fruto de um problema estrutural que vem se construindo durante os séculos, está relacionado às relações de gênero, formas de dominação

masculina ao lado da classista, é, portanto, produto de uma estrutura patriarcal de sociedade. Desse modo, as feministas trouxeram para o debate o questionamento da ideologia da superioridade masculina.

A entrada dessas feministas também trouxe modificações de caráter científico e político, ao introduzirem tipos de questões de gêneros na Criminologia. Científica quando maximizaram “a compreensão do funcionamento do sistema penal e social”, e “Política, porque desvelou que sob o aparente tecnicismo e neutralidade (...) subjaz uma visão dominante masculina” (Larrauri, 1994, p. IX, apud, Andrade, 1996, p. 101), no fazer direito.

Assim, trouxeram para o jogo uma importante verdade de que o sistema penal e o Direito são um reflexo de como os homens tratam as mulheres, e que não há neutralidade jurídica quando há ideias de superioridade masculina tão intrínseca na sociedade e no ordenamento jurídico.

Considera-se a criação de centros e delegacias especializadas para as mulheres foi decisiva para uma demanda neocriminalizadora, mas sua importância principal está exatamente no fato de servir como “fonte empírica de novas pesquisas e estudos, especialmenteo estupro”. O que segundo colaborou para o entendimento de três teses fundamentais da Criminologia” trazida pelas feministas: os crimes sexuais são condutas majoritárias e que acontece e existe em toda parte (onipresente). Esses crimes não envolvem principalmente o prazer sexual. Por fim, diante dos crimes sexuais julga-se o autor(es) e a(s) vítima(s), antes “que o fato-crime cometido”, a partir de estereótipos de autor e vítima (Andrade, 1996, p. 101).

Não diferente do Estupro, o *Stalking* também não se relaciona ao prazer como veremos mais adiante, mas de uma imposição de vontade sobre uma vítima, de uma dominação de um opressor sobre uma oprimida, com a intenção de humilhar, perseguir e quiçar destruir o alvo, são condutas que ocorrem constantemente e muitas vezes não são levadas em consideração como tal.

Esta pesquisa ao se debruçar-se sobre o crime de estupro, para também entender a estruturação da vitimização pelo *Stalking*, constatou que a partir desses estudos “cada homem pode ser um estuprador, que cada vítima pode ser uma mulher”, que o mais comum é de que o autor e a vítima tem algum de relação, seja romântico, parentesco, profissional e/ou amizade, “e não por homens anormais”. O que leva à conclusão de que crimes como o estupro ocorrem mas pela estrutura

social que vivemos, do que pela personalidade atípica/anormal dos violadores. Ou seja, tem mais a ver com relação de dominação do homem sobre a mulher, e da normatização de culpabilizar a vítima de sua desgraça. O que nos aproxima da ideia do porquê as mulheres são as principais vítimas de crimes como o *stalking*. (Andrade, 1996, p. 101 - 102)

Ou seja, constata-se que são condutas padronizadas e planejadas, que enfatizam o poder e a dominação entre agressor e vítima, sendo, portanto, uma questão de origem social de violação do que um impulso biológico irreprimível (Karlene, 19994a. p. 119). Sendo o sexo uma forma de oprimir/intimidar as mulheres, quando estamos diante da violência propriamente dita, envolvendo violência física, é a agressão o ponto mais importante nesses crimes, além da humilhação planejada.

Desse modo, o *status*, a dominação, a agressão e o controle vem muito antes do prazer sexual, se de fato existir, para o autor de crimes como o estupro, e, conseqüentemente do *Stalking*. E neste quadro social, criam-se estereótipos, que influenciam o Direito (controle social formal) e a opinião pública. E que ao influenciar o controle social formal “o sistema penal acende suas luzes, prioritariamente, sobre as pessoas envolvidas: o autor, e especialmente, a vítima mulher e sua reputação sexual, em detrimento da violência do fato-crime” (Andrade, 1996, p. 102).

Não se pode negar, no entanto, que houve alguns avanços no âmbito penal como a revogação de vários tipos penais, e a reestruturação do Código Penal pela redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009, retirando o Título “Dos crimes contra os costumes”. Outrossim, ainda se demonstra muito enraizado na sociedade quando pensamos na separação da mulher honesta e da não honesta, estando em jogo, mesmo como vítima, sua reputação sexual e familiar que é variável decisiva para o reconhecimento da vitimização sexual feminina, sendo um paralelo para a criminalização o status quo e social para os homens. Ocorrendo uma inversão do ônus da prova, cabendo a quem sofre a agressão provar que foi violada, perseguida, ameaçada e somada a isso provar que nada fez para merecer isso.

Assim, quando uma mulher busca justiça diante de um comportamento classificado como crime, especialmente em casos nos quais elas são as principais vítimas, frequentemente se vê em uma situação na qual ela mesma é submetida a um “julgamento” pela perspectiva masculina que permeia o sistema legal, policial e judiciário. Nesse contexto, é atribuído a ela o ônus de provar que é uma vítima legítima, e não alguém que está simulando uma situação.

A partir dessa formulação, apesar de parecer simples, a resposta para a pergunta “Porque a mulher e a vítima mais comum em crimes como o *Stalking*?” traz consigo uma cadeia de situações muito complexas e de difícil compreensão, muito densa e enraizada na sociedade. A resposta para esse questionamento é: a mulher é a principal vítima de crimes como o *Stalking* pelo simples fato de ser mulher.

É neste ínterim, que, 50 anos depois da promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos traz um doloroso rol de questionamentos, que respondem mais do que indagam a questão do porquê mulheres serem vítimas de perseguição e de outras violências no geral. Nessa linha, a autora abre seu pensamento com uma forte problemática: “as mulheres são humanas?”. Questão esta que deveria ser anacrônica, porém é (im)pertinente até os dias de hoje, pois as situações a que as mulheres eram submetidas antes ainda ocorrem nos dias atuais. (Mackinnon, 2020, p. 13).

Além disso, poderíamos seguir na linha desta crítica e continuar com as provocações: “Seríamos cargas a ser transportadas da Tailândia, em contêineres, para os bordéis de Nova York?”. Lembra-se que no país no qual grita liberdade e democracia parece que nada foi alterado. Afinal, o tráfico sexual no mundo continua como se fosse carne a ser vendida, nada mais do que isso. O tráfico humano é a terceira atividade ilegal mais lucrativa do mundo, nas últimas estimativas globais 49,6 milhões de pessoas são vítimas desta violação, 25% a mais do que em 2016, que aumentou drasticamente com o avanço das tecnologias, segundo as Nações Unidas. Frisa-se, ainda, que 70% das vítimas são mulheres e meninas, principalmente, quando falamos de tráfico para exploração sexual e casamento forçado. Nesse sentido, se as mulheres fossem consideradas humanas seriam consideradas ainda escravas sexuais e reprodutivas? ou mesmo, seríamos vendidas por sexo, porque não temos valor para nada mais? ” (Mackinnon, 2020, p 13).

Em sequência, outro ponto importante a ser refletido é: “seríamos espancadas quase até a morte, e mesmo até a morte, por homens de quem somos próximas? Seríamos molestadas sexualmente em nossas famílias?” (Mackinnon, 2020, p. 13). No intuito de aproximação dessas problemáticas, recorde-se os dados sobre os casos de violência doméstica, mesmo após a Lei Maria da Penha, no território nacional. Sabe-se que tem crescido e segundo a 10ª edição da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher (2023) 30% das mulheres brasileiras já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por um homem,

sendo a violência psicológica a que mais se acentuou, chegando a um percentual de 89% em relação a física, que chegou a 76% e a moral 77%.

Já a violência sexual é de praxe que ocorra, principalmente, dentro dos lares, sendo perpetrada contra crianças e adolescente, além do estupro conjugal que até pouco tempo não era sequer debatido. Nessa trilha, a autora debatida vai além e indaga: “Seríamos estupradas em genocídio, para aterrorizar, excluir e destruir nossas comunidades étnicas (...)?” (Mackinnon, 2020, p. 13), ou seja, não há que se falar em paz para as mulheres, independente de sua idade. Nos ambientes de guerra declarada, os homens são mortos, as mulheres violentadas e suas crianças mortas. Faz-se uma limpeza étnica por meio da humilhação, duplica-se a violência mais cruel, destroem seus corpos e suas mentes, para depois matar o que sobra do que outrora poderia se chamar mulher. Não é por acaso que o estupro é considerado crime de guerra.

Mas, não é somente nos momentos de guerra em que as mulheres são violentadas sexualmente, nos tempos de paz é um dos principais crimes que as vitimiza. No Brasil, o número de estupros aumentaram em 14,9%, sendo que foi observada que a cada 8 (oito) minutos uma menina ou mulher foi violentada no primeiro semestre de 2023, lembrando que esse número pode ser muito maior se considerarmos que há subnotificação de casos de violência sexual (Brasil, Fórum de Segurança Pública, 2023).

“Se as mulheres fossem humanas, nossa violação seria desfrutada pelos nossos violadores?” (Mackinnon, 2020, p. 13). De se ver que a violência sempre se propaga, sabe-se que o alto consumo de pornografia, ocorrência de pornografia de vigância, compartilhamento em massa de vídeos e imagens eróticas, sem consentimento da mulher, somado às novas tecnologias tem vitimado cada vez mais as mulheres. A título de curiosidade, as mulheres são as mais atingidas pelo crime de pornografia de vigância representando 81% dos casos já denunciados (Campos, Veiga. 2015).

Portanto, retornando ao questionamento “as mulheres são humanas?” A resposta é afirmativa, é sim, elas são. No entanto, para um público específico elas são vistas como coisas, e os principais componentes dessas visões, que acreditam terem o direito sobre essas mulheres, são homens. Note-se que não é um trabalho de ódio ao sexo masculina, mas uma constatação de uma realidade que eles próprios ignoram.

Os corpos das mulheres, suas ações, suas decisões, sua humanização, sua demonização, sua purificação, sua vida e, por fim, sua morte, os homens pensam a tudo controlar. Neste contexto, que as mulheres se dão conta que o estupro, os maus-tratos, o incesto, a prostituição, o *Stalking* e toda as violências de gênero são fenômenos de uma estrutura de poder existente na sociedade. Porém, diante da constatação de que não podem controlar nada, o único meio que encontram refere-se a essa ideia de dominação e de domesticação, com cometimento de violência física, moral e psicológica. (Beijerse, 1994. p. 141-66).

Por tudo isso, percebe-se que mulheres são as principais vítimas de determinados crimes, como o de *Stalking*, porque são mulheres a serem possuídas, dominadas e domesticadas. A maioria dos casos de perseguição com incidência de algum tipo de violência física e, inclusive, morte, ocorre entre pessoas que tiveram algum tipo de relacionamento, principalmente, amoroso, seja ele casual ou mais duradouro.

Tal questão é tão problemática que há teóricos narrando sobre a vítima de *Stalking* que convivia em relação conjugal com o autor do crime, no sentido de identificar que vítimas oriundas de um casamento representam um alvo de maior probabilidade de ser morta. Isso em um grau de duas ou quatro vezes mais elevado depois de um divórcio do que se tivessem permanecido com seu agressor. Isto ocorre pelo nível de obsessão e escalada de violência (Wilson e Daly, 1993, p. 3-16, apud Teixeira, 2017, p. 12-13). Ou seja, além de danos psicológicos, a vida da mulher está em perigo constante.

Além disso, um estudo britânico, de 100 amostra de vítimas de *Stalking*, temos que 83 são mulheres e os 17 restante homens, os quais sofreram perseguição que variou de um mês e vinte anos com uma média de 24 meses. Note-se, uma vez mais, que as mulheres são as principais vítimas desse crime (Pathé e Mullen, 1997, p.14, apud, Teixeira, 2017, p. 13).

Em uma pesquisa realizada em diversos países a partir de uma análise de estudo comparado e estatísticas, constatou-se que 75% das vítimas do *Stalking* são mulheres e 79% dos *stalkers* são do sexo masculino. Além disso, 77% dos casos ocorrem entre conhecidos e, praticamente, metade ocorreram a partir de relacionamentos amorosos que chegaram ao fim (Spitzberg, 2002, apud, Brito, 2013, p. 17-18). Percebe-se que a inconformidade com o término da relação emerge como

fator desencadeador ou fomentador para que o homem persiga sua ex-parceira, como se fosse seu proprietário e tivesse direito a resgatar sua coisa.

Vale salientar que não se ignora o fato de, mesmo em poucas ocasiões, mulheres figurando como algozes, mas, em suma, o *Stalking*, mormente o decorrente de algum tipo de relacionamento amoroso, tem como vítimas mulheres que “experenciam um maior número de comportamentos abusivos, muitas vezes associado a um período mais prolongado de tempo e, ameaças e agressões físicas mais frequentes” (Costa, 2011, p 12). Portanto, elas estão mais expostas a homicídios, feminicídios e são vulneráveis às reincidência do comportamento do perseguidor quando não detido.

Pode-se afirmar, portanto, que as estatísticas ao lado destas pesquisas doutrinárias formam elementos de convicção e reveladores de que o *Stalking* (perseguição) é uma forma de violência de gênero, que incide mais gravosamente sobre a mulher, manifestando-se de modo específico pela violência psicológica, como será abordado no capítulo subsequente.

## 4.2 STALKING: UM MEIO PARA OUTROS CRIMES E EFICÁCIA DE SUA CRIMINALIZAÇÃO COMO MEDIDA PREVENTIVA CONTRA O FEMINICÍDIO

O *Stalking* é um fenômeno que tem chamado a atenção do direito e da psicologia como já elucidado, no entanto, é ainda pouco estudado haja vista a dificuldade de se encontrar textos para dar base a este trabalho, principalmente quando tentamos associar o *Stalking* e a violência psicológica, que estão intrinsecamente ligados. Muitos na sociedade não compreendem a gravidade do crime de *Stalking*, e utilizam o termo para piadas principalmente na internet. Enquanto isso as vítimas do referido crime estão em constante terror, ansiedade e angústia.

Desse modo, e com base no estudo trazido até então, constatou-se que o tipificado crime de perseguição é uma forma de violência psicológica predominante contra as mulheres “em que o agressor (*stalker*) utiliza manipulação, tortura psicológica e até mesmo violência física para exercer controle sobre a vítima, muitas vezes resultando em casos de feminicídio” (Benites, Botelho e Júnior, 2023, p. 2204).

*Stalking* não tem uma tradução para a língua portuguesa, mas de acordo com o Dicionário Cambridge sério o ato de caçar, seja um animal ou uma pessoa, estando o caçador na surdina com a intenção de matar o que persegue. No entanto, dada a sua subjetividade e amplitude é difícil defini-lo com precisão, mas uma coisa é certa: o *Stalking* é um crime que afeta gravemente a vida da vítima, e por ser a mulher o foco deste trabalho ve-se que o crime vai além de uma ameaça a vida e a liberdade, ele permite uma variada interessante de violações físicas e psicológicas que pode acarretar diversos transtornos, suicídio quando no limite do desespero se encontra a vítima. Além disso, como abordado, acredita-se que é um crime “meio” para outros, tais como, a agressão, o estupro e o feminicídio.

Assim, posto que não é possível cravar sua definição, entende-se que uma “forma de agressão psicológica e física e direta, que visa sobrepujar a vontade da vítima, destruir sua moral e sua capacidade de resistência por meio de um gotejamento incessante (...) insistente como os pingos que, com passar do tempo estavam a pedra” (Micoli, 2012, p. 67, apud, Benites, Botelho e Júnior, 2023, p.

2204), o qual o stalker invade a privacidade alheia e age intencionalmente com violência moral.

Isto posto, quando não freado a tempo, o *Stalking* gradativamente torna-se mais violento, porque o assédio sofrido pode sair de uma mensagem no celular ou nas redes sociais para uma invasão a domicílio e uma agressão, independente do tipo que seja, e em casos mais extremos o feminicídio.

O *Stalking* é um crime que permite muitos outros dada suas características, e como já se concluiu, sendo uma forma de violência de gênero pode ser precursor do feminicídio. Quando se considera que a maior parte dos casos de *Stalking* ocorrem entre pessoas que tiveram algum tipo de relacionamento pessoal, e que as mulheres são suas principais vítimas, a violência extrema, ou seja, a morte dessa mulher é muito alta, pois é ele fruto de uma sociedade patriarcal e machista que vê as mulheres como pertences, pertencentes a um homem que foi rejeitado, por exemplo, e por isso persegue reiteradamente por diversos meios uma mulher.

A mulher que há décadas é brutalizada, demonizada e violentada encontra na modernidade novos meios para sua desgraça, não que a perseguição seja algo novo, mas a intensidade é assustadora, pois cada violência cometida contra a mulher tem precisamente uma demonstração de poder do opressor para com uma oprimida.

O feminicídio tem como definição, segundo o Código Penal, todo homicídio praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, art. 121, VI (BRASIL. [código penal (1940)]), ou seja, abrange todo tipo de violência direcionada contra a mulher por ser mulher, como atitudes de discriminação e menosprezo à sua condição. Assim, o feminicídio ocorre por razões de gênero. Surgiu e trouxe visibilidade aos homicídios cometidos contra mulheres, tendo como objeto jurídico a vida, tendo sua diferenciação quanto o objeto material e do sujeito passivo e a motivação da conduta (Castilho, 2015, p. 4), sua tipificação surge para maior proteção às mulheres dentro da sociedade. Desse modo, destaca práticas em que mulheres são as vítimas a partir de sua condição feminina (motivação da conduta).

Ainda sobre o feminicídio, quando se observa a cláusula definidora do feminicídio, votada na Câmara dos Deputados tem-se que houve uma modificação perniciososa quanto as “razões de gênero” que foi substituída por “razões de condição de sexo feminino” o que demonstra uma vontade. Essa substituição, que tinha uma intenção, fora qualificada como emenda de redação, para justificar a não devolução

do projeto à Câmara. Não tratando-se de mera emenda de redação, pois visou restringir a aplicabilidade do feminicídio a mulheres trans. Além disso, a palavra "gênero" é considerada perigosa, pois desafia a ordem tradicional estabelecida, que se baseia no binarismo sexual entre machos e fêmeas. No entanto, é impossível fugir do termo e conceito de "gênero", principalmente quando falamos da aplicação da Lei Maria da Penha "uma vez que a "condição de sexo feminino" é uma construção social tal como o papel social atribuído às mulheres na sociedade e que constitui o chamado gênero feminino. (Castilho, 2015, p. 4).

A partir dessa breve análise, constata-se que o *Stalking* é fator de risco para a concretização do feminicídio, segundo "uma pesquisa realizada na Austrália e que envolveu a análise de 141 feminicídios e 65 tentativas de feminicídio, os autores verificaram que 76% das vítimas de feminicídio e 85% das vítimas de tentativa de feminicídio sofreram perseguição do agressor nos 12 meses que antecederam a ocorrência" (McFarlane et al, 1993, apud, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 138).

Com base nisso, compreende-se que se o *Stalking* for devidamente combatido os casos de feminicídio terão efetivamente diminuição, tem-se, portanto, que sua efetiva criminalização é questão de política pública. É ele ainda uma efetiva medida protetiva contra casos de violência mais graves, freando os avanços do autor evitando que se escalone a violência de gênero. Para-se a perseguição antes da agressão, do estupro e do feminicídio, ou seja, previne-se o pior. Desse modo, "é um passo fundamental para a proteção das vítimas de *Stalking*, pois permite que a justiça intervenha antes que a situação culmine em feminicídio" (Benites, Botelho e Júnior, 2023, p. 2222)

É uma visão quase utópica, mas que não deixa de ser uma verdade, pois as mulheres terão maior sensação de proteção e estarão resguardadas de outras violências físicas e psicológicas. Do contrário, é o *Stalking* "terreno fértil" para os mais diversos tipos de violações e brutalização contra a mulher. Pois o Stalker/perseguidor/agressor se não detido rapidamente terá maior confiança para cometer outros delitos, e em sua "caça" cometer todo tipo de barbaridade que lhe for permitido.

Vê-se, portanto, a importância das medidas protetivas nesse tipo de crime, o Brasil ao contrário dos outros países, na lei que tipificou o *Stalking* em 2021 não houve previsão alguma para combate a esse tipo de perseguição a aplicação de

medidas protetivas como maneira de proteção às vítimas, sendo necessária “evolução legislativa para assegurar pelo menos um plano teórico que tenha eficácia no processo penal” (Coiado e Sani, 2021, p. 96).

A lei Maria da Penha tem em seus arts. 22, 23 e 24 as aplicações das medidas protetivas de Urgência, mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, lembrando que a aplicação de referida normativa não está limitada ao âmbito doméstico, mas a toda situações em que “ocorra por questões íntimas de afeto independentemente de coabitação, e de orientação sexual, havendo presumida hipossuficiência ou vulnerabilidade do gênero feminino pelo fato de a vítima ser mulher” (Silva, 2022), e que, portanto, devem ser utilizada de forma análoga para o crime de Stalking dada sua proximidade com este.

O art. 22 da lei Maria da Penha, que nos interessa em especial, traz a aplicação imediata pelo juiz, em conjunto ou separadamente, as medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas (BRASIL. Lei Maria da Penha: LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006).

As condutas proibidas a qual se refere são:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

No primeiro caso (a), caso o stalker ultrapasse a restrição mínima estabelecida deverá ser preso por estar cometendo crime e flagrante delito. No segundo caso (b) está a proibição de o agressor comunicar-se com a vítima por qualquer meio. E, por último, temos o terceiro caso (c ) que impede que o perseguidor apareça aos lugares que a vítima frequente, como nos ambiente sócias, de trabalho e familiares (Silva, 2022)

Ainda que no plano teórico, sua aplicação é de fato muito importante para a eficácia de sua criminalização e freio para o feminicídio. Pois protege-se a vítima

antes que a violência torne-se mais grave e retira o sentimento de impunidade sentida pelo agressor/stalker/perseguidor.

O art. 24-A ainda traz a criminalização do descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, que diz expressamente: Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos; § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança; § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Brasil. Lei Maria da Penha [Lei nº 11.340]). O que reforçaria a proteção à mulher nos crimes de Stalker, e meio importante para evitar-se o último degrau da violência contra a mulher, o feminicídio. A criminalização do Stalker também deve ser vista como uma medida protetiva a esta última senda criminosa.

Por anteceder vários outros crimes, se rapidamente identificado a perseguição e denunciado corta-se o fio da violência. Por isso, é necessário conscientização das mulheres sobre o tipo, ou seja, além da aplicação das medidas protetivas contra o agressor e às favor da vítima, é importante que essas vítimas alvos possam compreender de fato a situação em que se encontram, o peso da violência psicológica e física, caso ela devidamente educada pode evitar que a situação chegue de fato até o *Stalking*, parando no assédio e mostrando para o agressor de forma contundente que não será vítima de suas vontades.

#### 4.3 DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE O CRIME A PARTIR DE SUA ENTRADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O capítulo em questão pretende trazer dados estatísticos sobre o crime de *Stalking*, note-se que a quantidade de informação é diminuta por se tratar de um crime mais ou menos recente no ordenamento jurídico brasileiro (CP). Desse modo, buscou-se o máximo de valores analisados, a partir do ano de sua publicação até o ano de 2023. Para o ano de 2024 ainda não há dados suficientes até a data da produção e publicação desta pesquisa.

Desse modo, aborda-se-á seguir os casos de *Stalking* no Brasil e casos de violência psicológica em todos os Estados da Federação, cometidos contra vítimas mulheres com recorte de tempo dos anos de 2021 (ano de entrada no CP) e 2022.

**TABELA 01- Perseguição (*Stalking*) e Violência Psicológica - vítimas mulheres  
Brasil e Unidades da Federação – 2021-2022**

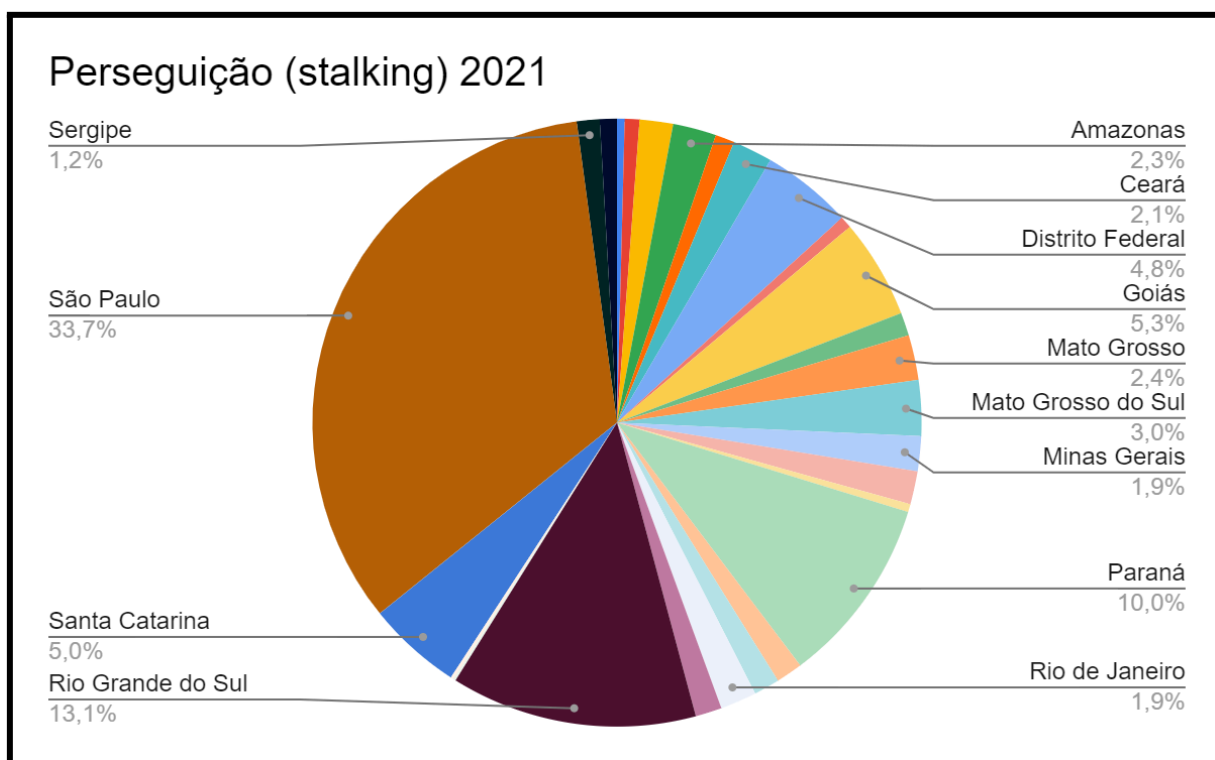
Brasil e Unidades da Federação	Perseguição (stalking)				Violência Psicológica			
	N. Absolutos		Taxas (100 mil)		N. Absolutos		Taxas (100 mil)	
	2021	2022	2021	2022	2021	2022	2021	2022
<b>Brasil</b>	<b>31.389</b>	<b>56.560</b>	<b>0,4</b>	<b>54,5</b>	<b>10.922</b>	<b>24.382</b>	<b>19,8</b>	<b>35,6</b>
Acre	127	197	30,9	47,4	-	-	-	-
Alagoas	245	568	15	34,8	100	279	6,1	17,1
Amapá	557	761	153,2	207,8	273	632	75,1	172,5
Amazonas	723	1.730	37,2	88,1	710	904	36,5	46
Bahia	321	1.596	4,4	21,9	...	...	...	...
Ceará	665	1.400	14,7	30,9	428	859	9,5	19
Distrito Federal	1.514	1.805	104,2	123,4	441	836	30,4	57,1
Espírito Santo	198	508	10,2	26,1	155	388	8	19,9
Goiás	1.657	2.893	47,1	81,3	561	1.773	16	49,8
Maranhão	383	815	11,1	23,6	585	728	17	21,1
Mato Grosso	751	1.227	42,2	67,9	-	-	-	-
Mato Grosso do Sul	928	1.338	67,4	96,3	143	399	10,4	28,7
Minas Gerais	584	3.114	5,6	29,9	...	1.651	...	15,8
Pará	552	1.414	13,7	34,9	773	1.919	19,2	47,3
Paraíba	133	251	6,5	12,2	103	...	5	...
Paraná	3.132	4.801	54	82,2	510	1.550	8,8	26,5
Pernambuco	442	758	9,4	16,1	...	92	...	2
Piauí	429	688	25,5	40,7	301	539	17,9	31,9
Rio de Janeiro	606	2.642	7,2	31,6	669	1.992	8	23,8
Rio Grande do Norte	439	731	26	43,2	...	...	...	...
Rio Grande do Sul	4.100	5.424	73,5	97,1	1.060	2.960	19	53

Rondônia	39	315	5	40,2	...	...	...	...
Roraima	51	205	17,1	67	3.370	4.494	1126,9	1468,2
Santa Catarina	1.576	3.313	41,7	86,4	579	1.989	15,3	51,9
São Paulo	10.572	17.079	46,7	75,1	...	...	...	...
Sergipe	381	517	33,5	45,2	161	398	14,2	34,8
Tocantins	284	470	38,1	62,5	...	...	...	...

FONTE: ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023

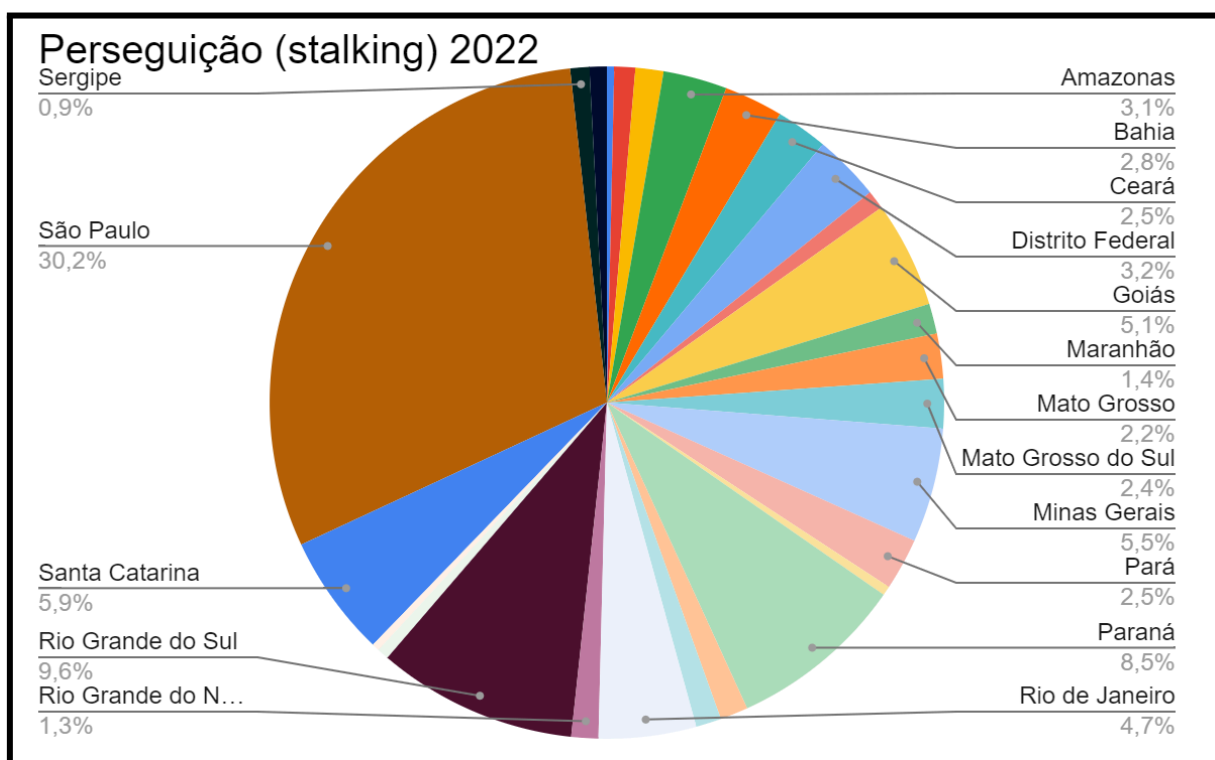
Com a diferença de um ano observou-se que os casos aumentaram substancialmente tanto para o *Stalking*, quanto para a violência psicológica. No entanto, não é feita nenhuma correlação entre estes, foram apenas juntados na mesma tabela, também não há nenhuma explicação substancial, o que demonstra certo desinteresse para um crime que ocorre efetivamente pela violência de gênero.

**Gráfico 01 - Casos de *Stalking* por Estado no ano 2021**



FONTE: ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023

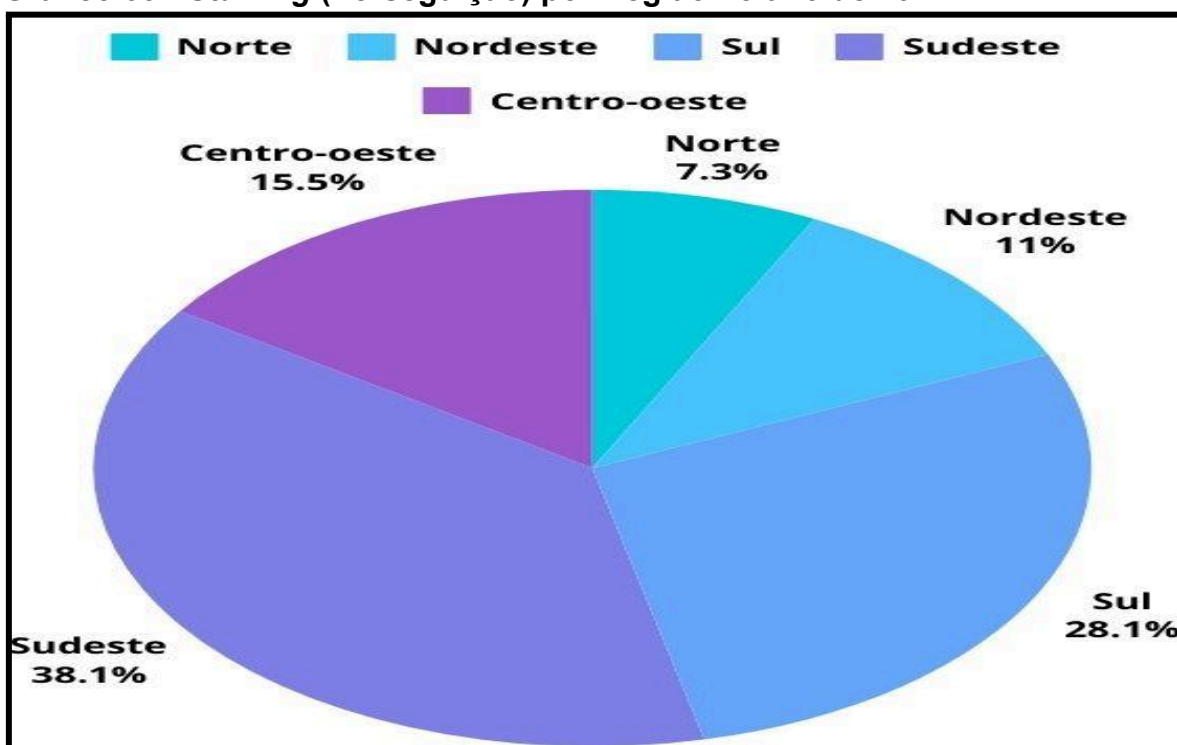
**Gráfico 02 - Casos de *Stalking* por Estado no ano 2022**



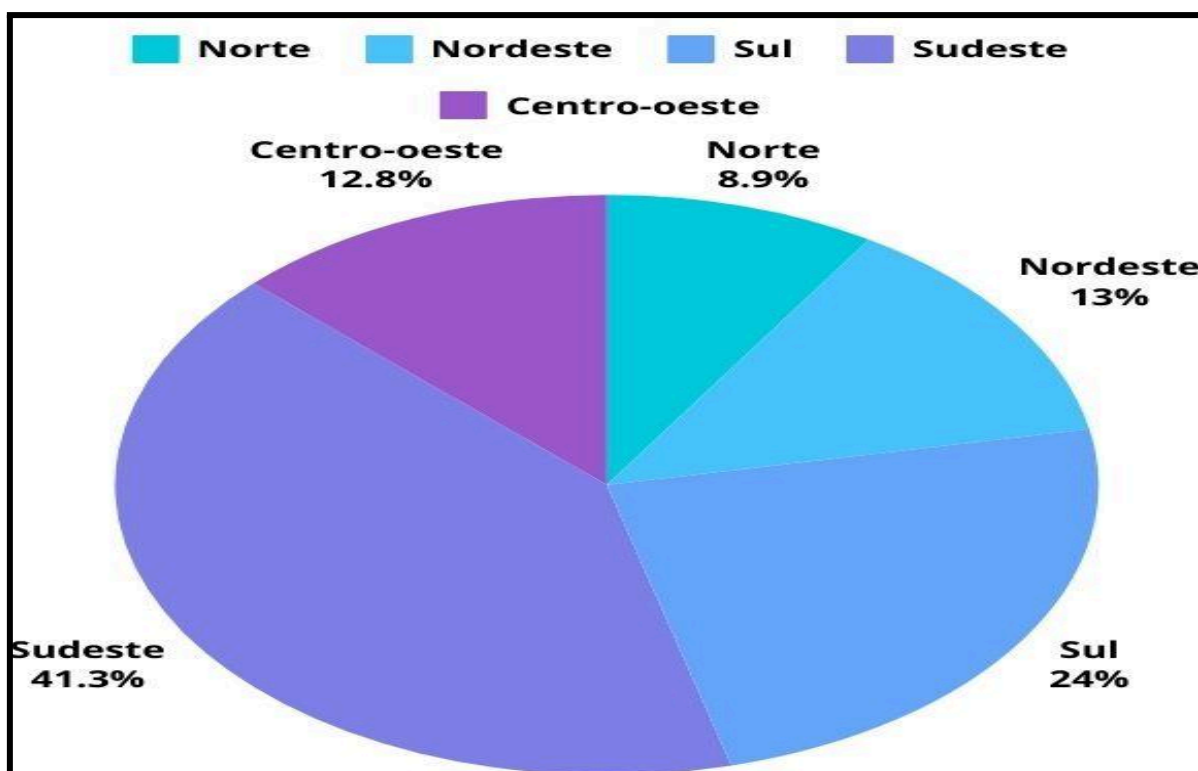
FONTE: ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023

Em todos os Estados houve aumento de denúncias dos casos de *Stalking*, sendo o Estado de São Paulo o que possui em disparada os maiores índices do tipo penal estudado. Quase dobrando na maioria dos 25 Estados e no Distrito Federal.

Fazendo um comparativo por Região temos:

**Gráfico 03 - Stalking (Perseguição) por Região no ano de 2021**

FONTE: ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023

**Gráfico 04 - Stalking (Perseguição) por Região no ano de 2022**

FONTE: ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023

Observou-se que a região Sudeste (2021 - 2022) é a que possui os maiores números de casos de *Stalking*, com destaque para o Estado de São Paulo. Em contrapartida não há dados sobre violência psicológica no mesmo exercício.

O monitoramento desta modalidade criminal é fundamental, dado que o *Stalking* é fator de risco para a ocorrência de feminicídios, mas não há tabelas ou dados que os conectem, apenas uma constatação (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 138). Mas sem dados concretos é difícil dimensionar a violência contra mulher e seu combate.

O Brasil em 2023 registrou 93,1 mil números de *Stalking*, destes tem-se conhecimento de 79,7 mil casos envolvendo mulheres, o que comprova mais uma vez que o tipo penal em tela faz parte da estatística de violência de gênero, e equivale a 9 (nove) denúncias a cada hora. Dados esses fornecidos pela Secretaria de Segurança do Estado de São Paulo e informações disponibilizadas pelas secretarias de segurança pública de todos os estados brasileiros, com exceção da Paraíba e do Distrito Federal (Menon, Folha de São Paulo, 2024).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mulher desde tempos imemoriais teve sua vida limitada por homens, que independente da época, as brutaliza e desejam controlar o feminino limitando seus comportamentos, seus corpos e sua liberdade de ir e vir. Violando em todos âmbitos a sua existência como indivíduo que possui direitos. Desse modo, observou-se que a criminologia tradicional seria mais do que inviável para este trabalho, seria uma agressão às mulheres, pois é um reflexo daqueles que as querem controlar e as oprimir. Assim, encontrou-se na Criminologia Feminina um estudo que se aproxima e compreende de fato a vitimização da mulher em crimes de *Stalking*, e como este pode ser meio para outras violências dada suas características intrínsecas de violência física e psicológica.

O *Stalking* é um fenômeno recente no ordenamento jurídico brasileiro, e que tornou-se pauta de debate no País a partir de uma tentativa de assassinato contra a apresentadora Ana Hickmann, perseguida por um fã obsecado. Além disso, foi tipificado pela primeira vez no mundo com a morte de uma atriz, Rebecca Schaeffer, também por um fã. Assim, foi tipificado através da Lei 14.131, de 31 de março de 2021, que acrescentou o art. 147-A no Código Penal Brasileiro. Ou seja, desde sua origem jurídica mostrou-se como um crime de violência de gênero, em que se tem uma mulher perseguida por um homem, que deseja dela alguma coisa e por esta não poder (ou não quiser) tem sua vida transformada em um verdadeiro filme (real) de terror.

Sendo sua principal vítima a mulher e o principal algoz os homens, constatou-se uma realidade (escancarada) de uma sociedade machista, falocêntrica, e patriarcal, dado que demonstra ser mais uma violência relacionada a opressão masculina sobre a feminina, portanto, uma violência de gênero. Não é a perseguição perpetrada por indivíduos “anormais”, mas por homens comuns do dia a dia dessas mulheres, rejeitados, que buscam alguma intimidade com a vítima, ressentido ou por um predador sexual, mais do que por estranhos.

O *Stalking* é por natureza uma violência psicológica dada suas características, que exigem um assédio repetitivo e intenso, por meio de condutas que geram ansiedade, transtorno e dano emocional grave através da intimidação, da ameaça, da manipulação emocional e controle excessivo dessas mulheres alvos.

Que assim o são apenas pelo fato de serem mulheres que devem ser dominadas e domesticadas pelos homens, e nesta lógica ilógica muitas são violentadas e destruídas de diversos modos. Ficando expostas a diversos transtornos causados por esse dano emocional, tais como: depressão, ataque de pânico, estresse pós traumático por causa da tortura psicológica que o a perseguição pode ocasionar

Sendo o *Stalking* meio para diversos crimes dado que é possível, se não parado a tempo, gradativamente eleva-se o grau de violência, ficando a mulher exposta ao seu mais triste fim através de um dos atos mais violentos: o feminicídio, o último degrau da caçada que se constroi contra essas pobres criaturas.

Observou-se a partir dos dados estatísticos que o *Stalking* apesar de pacificamente na doutrina ser compreendido com uma nova violência de gênero e que é meio possível para a concretização do feminicídio, é ele ainda pouco estudado e tendo sua relevância estatística muito diminuta.

No entanto, a pequena quantidade de dados demonstra que o *Stalking* e a violência psicológica quase dobraram em todos os Estados e no Distrito Federal, o que deixa claro a importância de se estudar ambos os tipos de modo correlacionados, pois um faz parte do outro. E assim chegar às raízes que estruturam a violência de gênero que tem como copa o feminicídio, o fim mais brutalizador da Mulher.

Não há especificações sobre como se dão esses crimes, sua correlação com a violência psicológica e o feminicídio, estando portanto este estudo nublado com falta de objetos mais concretos, sendo assim seu limite o estudo bibliográfico.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, Amanda Maria de Sousa. CAVALCANTI, Giovanna Araújo. RODRIGUES, Gustavo Luís Mendes Tupinambá. **Stalking e sua relação com a violência contra a mulher no Brasil**. Ciências Jurídicas, Ciências Sociais Aplicadas, Edição 123 JUN/23SUMÁRIO/06/06/2023. Disponível em: [revistaff.com.br/stalking-e-sua-relacao-com-a-violencia-contra-a-mulher-no-brasil](http://revistaff.com.br/stalking-e-sua-relacao-com-a-violencia-contra-a-mulher-no-brasil) Acesso em 18 mar. 2024.
- AGÊNCIABRASIL. **Número de estupros aumenta 14,9% no Brasil, com 34 mil em seis meses: Fórum de segurança aponta que houve 1 caso a cada 8 minutos**. Disponível em: [agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-11/numero-de-estupros-aumenta-149-no-brasil-com-34-mil-em-seis-meses](http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-11/numero-de-estupros-aumenta-149-no-brasil-com-34-mil-em-seis-meses), Acesso em: 23 de mar. de 2024.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Violência sexual e sistema penal: proteção ou Duplicidade da vitimação Feminina?**
- AZAMBUJA, Lidiane Campos. VELTER, Stela Cunha. **VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E MORAL CONTRA A MULHER À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA**, 2022.
- BARNHILL, John W. **Transtorno de estresse pós-traumático (TEPT)**. Disponível em: [www.msmanuals.com/pt-br/casa/dist%C3%BArbios-de-sa%C3%BAde-mental/transtornos-de-ansiedade-e-relacionados-a-fatores-estressantes/transtorno-de-estresse-p%C3%B3s-traum%C3%A1tico](http://www.msmanuals.com/pt-br/casa/dist%C3%BArbios-de-sa%C3%BAde-mental/transtornos-de-ansiedade-e-relacionados-a-fatores-estressantes/transtorno-de-estresse-p%C3%B3s-traum%C3%A1tico). Acesso em: 12 mar. 2024.
- BEIJERSE, Jolande Uit, KOOL, Renée. **¿La tentación del sistema penal : apariencias engañosas? El movimiento de mujeres holandesas, la violencia contra las mujeres y el sistema penal**. In: LARRAURI, Elena (Comp.) Mujeres, Derecho Penal e Criminología. Madrid: Siglo Veintiuno, 1994. p. 141-66
- BENITES, Karolayne de Oliveira. BOTELHO, Daniela Garcia. JÚNIOR, Renato Marcelo Resgala. **Stalking e violência de Gênero: A criminalização do Stalking como forma a prevenir o feminicídio**. Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE, 2023.
- BESSAS, Alex. **‘Lei do Stalking’ cobre lacuna e criminaliza conduta cada vez mais comum**. Portal o Tempo, Disponível em: [www.otempo.com.br/interessa/lei-do-stalking-cobre-lacuna-e-criminaliza-conduta-cada-vez-mais-comum-1.2469389](http://www.otempo.com.br/interessa/lei-do-stalking-cobre-lacuna-e-criminaliza-conduta-cada-vez-mais-comum-1.2469389), Acesso em 11 mar. 2024.
- Brasil. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) , Acessado em: 15 de Fev. 2024
- BRASIL. Ministério da Saúde, Biblioteca Virtual em Saúde. **“Saúde mental no trabalho” é tema do Dia Mundial da Saúde Mental 2017, comemorado em 10 de outubro**. Disponível em: [bvsm.saude.gov.br/saude-mental-no-trabalho-e-tema-do-dia-mundial-da-saude-mental-2017-comemorado-em-10-de-outubro/#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o,a%20aus%C3%Aancia%20de%20doen%C3%A7as%20mentais](http://bvsm.saude.gov.br/saude-mental-no-trabalho-e-tema-do-dia-mundial-da-saude-mental-2017-comemorado-em-10-de-outubro/#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o,a%20aus%C3%Aancia%20de%20doen%C3%A7as%20mentais), Acessado em: 16 mar.2024.
- BRASIL. Ministério da Saúde. **O que significa ter saúde?** Disponível em: [www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/eu-quero-me-exercitar/noticias/2021/o-que-significa-ter-saude](http://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/eu-quero-me-exercitar/noticias/2021/o-que-significa-ter-saude). Acessado em: 16 mar.2024.

- BRASIL. Ministério da Saúde. **Saúde Mental**. Disponível em: [www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-mental](http://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-mental), Acessado em: 16 mar. 2024.
- BRASIL. **Lei Maria da Penha: LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) . Acesso em 25 de Fev. 2024.
- BRITO, Ana Leticia Andrade. **STALKING NO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS PSICOLÓGICOS E JURÍDICO-PENAI**S. Fortaleza, 2013.
- CAMPOS, Vivian. VEIGA, Stefanny. **Mulheres são as maiores vítimas da "pornografia de vingança"**. Disponível em: [primeiranoticia-faalc.ufms.br/cidades/quadruplica-numeros-de-denuncias-de-pornografia-de-vinganca/750/#:~:text=V%C3%ADtimas%20de%20%22pornografia%20de%20vingan%C3%A7a,representam%2081%25%20dos%20casos%20denunciados](http://primeiranoticia-faalc.ufms.br/cidades/quadruplica-numeros-de-denuncias-de-pornografia-de-vinganca/750/#:~:text=V%C3%ADtimas%20de%20%22pornografia%20de%20vingan%C3%A7a,representam%2081%25%20dos%20casos%20denunciados), Acessado em 23 de mar. de 2024.
- CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. COELHO, Elza Berger Salema. SILVA, Luciane Lemos da, 2007. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica**. Disponível em: [www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFDZtzbX97MkP/?lang=pt#](http://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFDZtzbX97MkP/?lang=pt#), Acessado em: 19 de mar. de 2024
- CAMPOS, Amini Haddad; CORREA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007
- CASAGRANDE, Carla. A mulher sob custódia. In: PERROT, Michelle; DUBY, Georges (orgs.). **História das mulheres no ocidente. v. 2. Idade Média**. Porto: Afrontamento, 1990. p. 99-141.
- CASTILHO, Ela Wiecko V. **Sobre o Feminicídio, Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, 2015.
- COIADO, Lara. SANI, Ana Isabel, **Criminologia & Vitimologia - Criminalização do stalking no Brasil** .v. 3 (set./dez. 2021)-.- Porto Alegre: LEX, 2021
- COSTA, Susana Manuela Fernandes. **Stalking: Prevalência junto de profissionais de saúde mental**. Dissertação de Mestrado, 2011.
- DATA SENADO. **Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher**. Novembro/2023
- DELUMEAU, JEAN. **História do medo no ocidente, 1300 - 1800: uma cidade sitiada**. São Paulo : Companhia das Letras, 2009.
- ECHEVERRIA, Gabriela, Bothrel. **A Violência Psicológica contra a Mulher: reconhecimento e visibilidade**. Vol 04, N. 01 - Jan. - Mar., 2018 | <https://portalseer.ufba.br/index.php/cadgendiv>.
- HIDALGO, Dana Donoso. CAMPOS, Ismael Gonzáles. **El Stalking: Un análisis comparado de la regulación Penal nacional y el Derecho Penal español para una propuesta de tipificación especial en el Código Penal chileno**. 2022.
- FARAON, ROSAS e SILVA, DPE/PA. NUGEN. **Cartilha da mulher, violência psicológica**. Agosto/2021.
- FONSECA, Pedro Carlos Louzada. Vozes da Misoginia Medieval: **Aristóteles em Santo Isidoro de Sevilha, Santo Anselmo e São Tomás de Aquino**, NOTANDUM, S. Paulo/Porto, ano XII- n.21, p.01-138, Set/dez 2009.
- FREITAS, Gustavo. **Ana Hickmann sofreu Stalking?**, JUSBRASIL. Disponível em [www.jusbrasil.com.br/artigos/ana-hickmann-sofreu-stalking/350780874](http://www.jusbrasil.com.br/artigos/ana-hickmann-sofreu-stalking/350780874), acessado em 11 mar. 2024

KARLENE, Faith, NANETTE, J. Davis. **Las mujeres y el Estado: modelos de control social en transformación**. In: LARRAURI, Elena (Comp.) *Mujeres, Derecho Penal y Criminología*. Madrid: Siglo Veintiuno, 1994a. p. 109-39.

LIMA, Vicente Ramatis. **“Se não houver interferência, vítima de stalker acaba morta”**. Disponível em:

[www.agazeta.com.br/es/gv/se-nao-houver-interferencia-vitima-de-stalker-acaba-morta-1219](http://www.agazeta.com.br/es/gv/se-nao-houver-interferencia-vitima-de-stalker-acaba-morta-1219), Acessado em: 09 de mar. de 2024.

MACKINNON, CATHARINE A. **As Mulheres são Humanas?**. *Virtuajus*, 5(8), 15-19. doi.org/10.5752/P.1678-3425.2020v5n8p15-19. Traduzido por Magda Guadalupe dos Santos. Professora doutora da PUC Minas e da FaE. UEMG. Pesquisadora de Filosofia e Teorias Feministas. Disponível em:

[periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/24462](http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/24462), acessado em: 23 de mar. de 2024.

MACHADO, Cynthia Maria Lira Teixeira. **Lei Anti-Stalking**. Faculdade Damas, programa de pós-graduação em Direito, Recife - 2023.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2 ed. - São Paulo: Saraiva, 2017.

MENON, Isabella. **A cada hora, 9 mulheres denunciam crime de stalking no Brasil**. Disponível em:

[www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/03/a-cada-hora-9-mulheres-denunciam-crime-de-stalking-no-brasil.shtml](http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/03/a-cada-hora-9-mulheres-denunciam-crime-de-stalking-no-brasil.shtml), Acessado em: 17 de abril de 2024.

MICHELS, Ana Maria Maykot. OLIVEIRA, Walter Ferreira de. **TRANSTORNO DE ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO EM VÍTIMAS DE CRIME EM FLORIANÓPOLIS**, *Cadernos Brasileiros de Saúde Mental* ISSN 1984-2147, Florianópolis, v. 3, n. 7, p. 54-72, jul./dez., 2011.

OLIVEIRA, Carolina Carvalho de. **Stalking e violência psicológica: homens não aceitam o fim da relação**. Disponível em:

[camposeantonioli.com.br/stalking-e-violencia-psicologica-homens-nao-aceitam-o-fim-da-relacao/#:~:text=O%20crime%20de%20viol%C3%Aancia%20psicol%C3%B3gica%20foi%20institu%C3%ADdo%20pouco%20tempo%20depois,e%20perturbe%20seu%20pleno%20desenvolvimento,2022](http://camposeantonioli.com.br/stalking-e-violencia-psicologica-homens-nao-aceitam-o-fim-da-relacao/#:~:text=O%20crime%20de%20viol%C3%Aancia%20psicol%C3%B3gica%20foi%20institu%C3%ADdo%20pouco%20tempo%20depois,e%20perturbe%20seu%20pleno%20desenvolvimento,2022), Acessado em: 15 mar.2024.

ONU. Nações Unidas. **Tráfico humano é terceira atividade ilegal mais lucrativa do mundo, 2023**. Disponível em: [news.un.org/pt/story/2023/10/1822172](https://news.un.org/pt/story/2023/10/1822172) , Acessado em 22 de mar. de 2024.

PARDILLO, Nabila Elisabeth Zbairi. **El delito de Stalking desde una perspectiva de gênero: Análisis de la respuesta judicial-penal**. 2018, Universitat Autònoma de Barcelona (UAB)

SIGMUND, Freud. **Totem e Tabu, contribuição à história do movimento psicanalítico e outros textos (1912-1914)**. Companhia das Letras, Volume 11, 2012.

SILVA, Paula Coaglio de Miranda. ASSUMPÇÃO, Alessandra Almeida. **RELAÇÃO ENTRE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E DEPRESSÃO EM MULHERES: REVISÃO NARRATIVA**. *Dossiê Temas em Terapia Cognitivo-Comportamental*, 2018.

SILVA, Wagner Luís Fonseca e. **Conflitos interpretativos entre o crime de descumprimento das medidas urgência, crime de stalking e de violência psicológica**, 2022. Disponível em:

[www.migalhas.com.br/depeso/377863/crime-de-stalking-e-crime-de-violencia-psicologica](http://www.migalhas.com.br/depeso/377863/crime-de-stalking-e-crime-de-violencia-psicologica), Acessado em: 20 de mar. de 2024.

SMART, Carol. **A mulher do discurso jurídico**. *Rev. Direito Práx.*, Rio de Janeiro, Vol. 11, N.02, 2020 p. 1418-1439.

TEIXEIRA, Lúgia Prudêncio. **O crime de Stalking**. Faculdade de Direito, Escola do Porto. 2017.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 6. ed. rev.atual. e ampl. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

VASCONCELOS, Grace. **Violência psicológica é tão devastadora quanto agressões físicas, alerta psicóloga**. Disponível em [www.ufpb.br/comu/contents/noticias/violencia-psicologica-e-tao-devastadora-quanto-agressoes-fisicas-alerta-psicologa](http://www.ufpb.br/comu/contents/noticias/violencia-psicologica-e-tao-devastadora-quanto-agressoes-fisicas-alerta-psicologa), acessado em 14 mar. 2024.